



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 96-A, DE 2011 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa e ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta, além de estabelecer novas sanções; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/3/2025 para inclusão de apensados (40)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 4574/12, 4738/12, 5135/13, 8082/14, 2/15, 674/15, 1538/15, 4290/16, 4867/16, 6247/16, 6260/16, 6292/16, 6679/16, 10910/18, 11183/18, 3292/19, 5116/20, 5301/20, 5319/20, 5333/20, 5416/20, 5424/20, 5565/20, 5624/20, 314/21, 574/21, 1764/22, 1914/22, 2567/22, 2576/22, 2605/22, 2636/22, 2637/22, 110/23, 4348/23, 2863/24, 3904/24, 3959/24, 4422/24 e 4570/24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2011 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, para majorar a multa e ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta, além de estabelecer novas sanções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 33 da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.

§ 5º Caracteriza-se também como fraudulenta a pesquisa quando ela for realizada e divulgada até cinco dias antes da eleição e o resultado do respectivo pleito divulgado pela Justiça Eleitoral estiver acima da margem de erro registrada pela entidade ou empresa responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Configura utilização indevida dos meios de comunicação social, apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a existência de vínculo formal de partido político ou de coligação com a entidade ou a empresa responsável pela divulgação de pesquisa fraudulenta, no período de um ano antes da eleição, sujeitando o candidato beneficiário à cassação do registro ou do diploma.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As eleições gerais de 2010 mostraram a necessidade de se estabelecer novos parâmetros legais para a regulação das pesquisas de intenção de voto. Em quase todo o país as pesquisas erraram. E a sensação que ficou não foi de um simples erro, mas de fraude, tamanha a discrepância entre os números das pesquisas e o resultado apurado nas urnas.

Não se pode deixar de ressaltar os efeitos que as pesquisas produzem não apenas junto ao eleitorado, mas dentro da própria equipe de campanha. Com efeito, a sensação de que um determinado candidato será o vencedor pode acarretar a perda de intenção de votos dos demais candidatos e o desânimo até mesmo das pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estão envolvidas na campanha de quem estiver em desvantagem nas pesquisas.

Por isso, parece-me que os valores de multas previstos na atual legislação estão em descompasso com a necessidade de coibir a prática da manipulação de pesquisas. Assim, uma multa que tenha piso de quinhentos mil reais e teto de um milhão de reais fará com que as empresas e entidades responsáveis pela divulgação de pesquisas tenham mais rigor e critério ético ao divulgar os números.

Também estou propondo que as pesquisas que vierem a ser divulgadas em até cinco dias antes da eleição sejam consideradas fraudulentas – e, portanto, passíveis da multa já mencionada – quando o resultado das eleições ficar acima da margem de erro daqueles levantamentos.

Por fim, é preciso coibir também a eventual utilização dessas pesquisas fraudulentas em favor de candidaturas. Para tal mister, o presente projeto propõe que a mera existência de vínculo formal de entidades e empresas que realizem pesquisas de intenção de votos com partidos políticos caracteriza utilização indevida dos meios de comunicação social se a pesquisa for fraudulenta. Assim, se um candidato for beneficiado por uma pesquisa cuja margem de erro estiver acima do resultado final, ele poderá ter seu registro ou seu diploma cassado, desde que o partido ao qual esteja filiado, ou a coligação pela qual concorre tenham vínculo formal com a empresa ou entidade responsável pela divulgação da pesquisa fraudulenta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tais razões é que apresento o presente Projeto de Lei,
esperando poder contar com o apoio de meus pares.

Brasília, de fevereiro de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis

às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em

poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

XV - ([Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 96, DE 2011

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa e ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta, além de estabelecer novas sanções.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado RUBENS BUENO, pretende alterar o § 4º e acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e estabelecer novas sanções.

Na justificação, seu autor esclarece que “*(..) as eleições gerais de 2010 mostraram a necessidade de se estabelecer novos parâmetros legais para a regulação das pesquisas eleitorais de intenção de voto. Em quase todo o país as pesquisas erraram. E a sensação que ficou não foi de um simples erro, mas de fraude, tamanha discrepância entre os números das pesquisas e o resultado apurado nas urnas (...)*”.

Adiante, aduz que “*(...) os valores das multas previstos na atual legislação estão em descompasso com a necessidade de coibir a prática da manipulação de pesquisas. Assim, uma multa que tenha piso de quinhentos mil reais e teto de um milhão de reais fará com que as empresas e entidades responsáveis pela divulgação de pesquisas tenham mais rigor e critério ético para divulgar os números (...) Também estou propondo que as pesquisas que*

vierem a ser divulgadas em até cinco dias da eleição sejam consideradas fraudulentas – e, portanto, passíveis da multa já mencionada – quando o resultado das eleições ficar acima da margem de erro daqueles levantamentos (...)".

Por fim, conclui que “(...) é preciso coibir também a eventual utilização dessas pesquisas fraudulentas em favor de candidaturas. Para tal mister, o presente projeto propõe que a mera existência de vínculo formal de entidades e empresas de intenção de votos com partidos políticos caracteriza utilização indevida dos meios de comunicação social se a pesquisa for fraudulenta (...).”

A proposição em comento foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do duto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 96, de 2011, obedece às normas constitucionais referentes à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, a matéria está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em apreço está em desconformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Nesse sentido, oferecemos o anexo substitutivo, com vistas a sanar os vícios formais apontados.

Finalmente, no que tange ao mérito, a proposição em exame se afigura oportuna, ao tempo em que se busca aperfeiçoar e propiciar maior rigor aos instrumentos normativos voltados para a responsabilização das entidades e empresas que divulgarem pesquisas fraudulentas em favor de candidaturas no período eleitoral.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 96, de 2011, **com o substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 96, DE 2011

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e estabelecer novas sanções.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Art. 2º O § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 43.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.
(NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

Art. 43.

§ 5º Considera-se também fraudulenta a pesquisa realizada e divulgada até cinco dias antes da eleição e o resultado do respectivo pleito divulgado pela Justiça Eleitoral estiver acima da margem de erro registrada pela entidade ou empresa responsável.

§ 6º Configura utilização indevida dos meios de

comunicação social, apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 60, de 18 de maio de 1990, a existência de vínculo formal de partido político ou de coligação com a entidade ou empresa responsável pela divulgação de pesquisa fraudulenta, no período de um ano antes da eleição, sujeitando o candidato beneficiário à cassação do registro ou do diploma”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, com substitutivo, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 96/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Henrique Oliveira, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Dado, Laercio Oliveira, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 96/2011

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e estabelecer novas sanções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

Art. 2º O § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 43.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais". (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

Art. 43.

§ 5º Considera-se também fraudulenta a pesquisa realizada e divulgada até cinco dias antes da eleição e o resultado do respectivo pleito divulgado pela Justiça Eleitoral estiver acima da margem de erro registrada pela entidade ou empresa responsável.

§ 6º Configura utilização indevida dos meios de comunicação social, apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 60, de 18 de maio de 1990, a existência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

vínculo formal de partido político ou de coligação com a entidade ou empresa responsável pela divulgação de pesquisa fraudulenta, no período de um ano antes da eleição, sujeitando o candidato beneficiário à cassação do registro ou do diploma".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012


Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

2

PROJETO DE LEI N.º 4.574, DE 2012

(Da Sra. Cida Borghetti)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.461/2022, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 4.574/2012, COM SEUS APENSADOS (DENTRE OS QUAIS O PROJETO DE LEI N. 5.416/2020), AO PROJETO DE LEI N. 96/2011. PUBLIQUE-SE”.

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Da Sr^a Cida Borghetti)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É introduzido parágrafo quinto no art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art.33.....
.....

“§ 5º As pesquisas de intenção de votos só poderão ser divulgadas até quinze dias antes das eleições.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No primeiro turno das eleições 2012, no último dia 7 de outubro, foram constatadas divergências graves em pesquisas eleitorais realizadas por institutos renomados e divulgados pelos meios de comunicação de massa.

Como estas pesquisas podem influenciar a decisão de eleitores, é necessário que os critérios para sua divulgação obedeçam extremo rigor, não podendo incorrer em erros maiores do que a margem estipulada, prejudicando candidatos que estão em acordo com as leis eleitorais, cumprindo com suas obrigações.

A divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

Fatos ocorridos em diversas localidades, como Maringá, onde o IBOPE apresentou pesquisa favorável ao candidato do PT com 41% e do PP com 34% e o resultado foi justamente o oposto com a vitória do PP com 42% e PT com 35%, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa onde a pesquisa do IBOPE beneficiou o candidato do PT, tirando da disputa o candidato do PDT e prejudicando o do PPS e Manaus, que de forma gritante prejudicou o candidato do PSDB, são exemplos de divergências além da normalidade com o resultado do pleito, inadmissíveis na transparência que o sistema vem aperfeiçoando a cada nova eleição.

Não é adequado que a legislação permita a desinformação do eleitor permitindo a divulgação de dados num veículo que atinge mais de 40% de audiência e pode mudar os rumos de uma eleição, impactando no resultado, colocando em risco a democracia.

Não cabe em nosso processo eleitoral a veiculação de dados apresentados ao eleitor como verdade incontestável, que posteriormente divirjam acentuadamente do resultado das urnas. O eleitor deve confiar neste processo como um todo, inclusive nos institutos de pesquisa e na imprensa.

A proposta apresentada não pretende impedir as pesquisas feitas pelos institutos, mas coibir divulgações de dados através dos meios de comunicação de massa, sem que haja tempo hábil para a verificação destes dados, métodos e possíveis erros, atendendo rigorosamente as normas determinadas pelo código eleitoral.

Nosso sistema eleitoral, controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais é reconhecido mundialmente pela eficiência e transparência e não há espaço para eventuais irregularidades que possam ferir sua lisura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

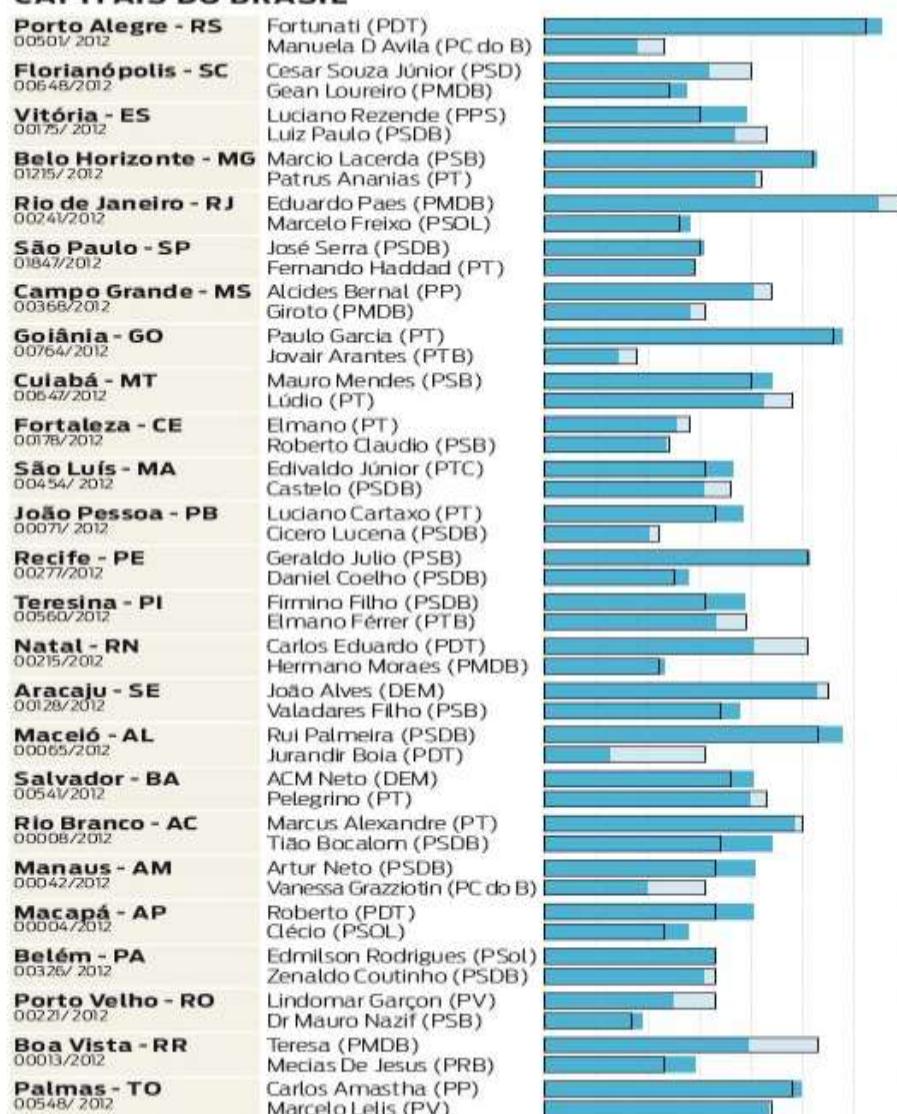
Deputada CIDA BORGHETTI

DESCONECTADAS

A diferença entre as pesquisas e o resultado pode ser fruto de erro na coleta de informações. Porém, manter uma equipe de campo mais qualificada tornaria a pesquisa ainda mais cara.



CAPITAIS DO BRASIL



Fonte: Ibope (pesquisas) e TSE (resultados). Infografia: Gazeta do Povo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n° 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis

às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.738, DE 2012

(Do Sr. Penna)

Acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até dez dias antes das eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Penna)

Acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até dez dias antes das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até dez dias antes das eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.33.....

.....
“§ 5º As pesquisas só poderão ser divulgadas até dez dias antes das eleições.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente a discussão acerca da influência que as pesquisas de intenção de voto exercem sobre a decisão do eleitor. Em que pese seja meritório o papel das pesquisas como instrumento de informação, não é pacífico o entendimento de que a divulgação dos dados coletados possa se dar a qualquer momento do processo eleitoral, sem risco de distorção do comportamento do eleitor.

Por meio de intensa propaganda, a divulgação das pesquisas acaba por fabricar maiorias. Em alguns lugares isso termina servindo para inibir qualquer opinião contrária ao consenso fabricado.

De um lado, as pesquisas podem trazer desequilíbrios no financiamento das campanhas, uma vez que os candidatos apontados como prováveis vencedores pelas pesquisas tendem a receber um aporte maior de recursos dos doadores.

Ademais, a mera divulgação de pesquisas em períodos próximos à eleição pode confundir o eleitor, encorajando-o a votar em determinado candidato bem cotado pela pesquisa ou dissuadindo-o a fazê-lo, por não acreditar que o mesmo possa ser eleito. Não é possível minimizar os efeitos causados pelos institutos de pesquisa no eleitorado, sobretudo nos “indecisos” e também na parcela que adota o “voto útil”, ou seja, vota naquele candidato que tem mais chance de vitória.

Assim, as pesquisas ditam o ritmo cada vez mais no sistema eleitoral.

Apesar de haver acuradas técnicas estatísticas para realização das pesquisas, nenhuma amostragem é suficientemente infalível para demonstrar a vontade do eleitor. A divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

Os efeitos são ainda mais deletérios quando se divulgam dados equivocados, podendo o eleitor seguir uma tendência que não corresponda à realidade. Desvirtua-se a vontade do eleitor, altera-se o equilíbrio entre as forças sociais e políticas, enfraquece-se, enfim, a democracia.

Seja no meio político, acadêmico ou jornalístico, expressiva corrente entende que deve haver alguma limitação temporal à divulgação das pesquisas de intenção de voto, a fim de preservar soberana a vontade do eleitor. Afinal, nenhum direito é absoluto. E se a Constituição Federal consagra o acesso à informação como um direito do cidadão, também nossa Carta Magna inclui a soberania popular entre os fundamentos do Estado brasileiro.

A proposta ora apresentada não pretende impedir as pesquisas feitas pelos institutos, mas coibir divulgações de dados através dos meios de comunicação de massa sem que haja tempo hábil para a verificação destes dados, métodos e possíveis erros, atendendo rigorosamente às normas determinadas pelo código eleitoral.

Certos da importância da medida ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PENNA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis

às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.135, DE 2013

(Da Sra. Flávia Morais)

Acrescenta o art. 35-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir a divulgação de pesquisas no período eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da Sra. Flávia Moraes)

Acrescenta o art. 35-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir a divulgação de pesquisas no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 35-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir a divulgação de pesquisas no período eleitoral.

Art. 2º A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do art. 35-B, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. Em período eleitoral, é vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, permitido seu acesso apenas para uso interno do partido, coligação ou candidato.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior rigor na regulação da propaganda eleitoral permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, prevista na Lei nº 9.504, de

1997 (Lei das Eleições), após os aperfeiçoamentos da Lei nº 11.300, de 2006 (Minirreforma Eleitoral), resultou em campanhas eleitorais mais limpas.

No entanto, **muitos abusos** ainda se verificam na veiculação e divulgação de pesquisas eleitorais em todos os meios de comunicação, no transcurso das campanhas eleitorais.

As pesquisas eleitorais podem ser feitas com rigor e com observância dos cânones científicos. Fossem feitas por entidades acadêmicas, interessadas na apuração dos dados reais e no seu tratamento mediante as estritas leis da estatística, teríamos menos razão de duvidar de sua credibilidade. Aliás, a pesquisa eleitoral deriva, precisamente, dos progressos acadêmicos no campo das sondagens de opinião, que, sobretudo depois dos anos 30 do século passado, conheceram notável desenvolvimento.

Como é feita uma pesquisa de opinião num centro universitário de pesquisa, com finalidades acadêmicas? **Trata-se de uma complexa operação.**

Os questionários, por exemplo, precisam ser objeto de cuidadosa preparação. Perguntar – e perguntar corretamente – é uma difícil arte. Para escolher uma pergunta apta a captar a opinião verdadeira do entrevistado, o pesquisador tem de investir bastante em sua preparação e de submetê-la a um teste prévio. Só depois desse teste, que muitas vezes necessita de repetição, é que se incorpora uma pergunta ao questionário definitivo. A pergunta não pode induzir a resposta. Não deve transmitir à pessoa entrevistada uma ideia de que alguma de suas opções de resposta seja malvista ou condenável. Não pode conter ambiguidades. As palavras que usa a pesquisa devem ter seu sentido claro e comprehensível por todas as camadas da população que vai ser pesquisada.

Tomemos um outro aspecto da pesquisa: **a escolha dos entrevistadores**, aqueles que vão ao campo entrevistar as pessoas que entram na amostra. Aí reside um ponto sobre o qual é preciso ter muito cuidado. Um exemplo ilustra bem a importância do entrevistador. Tratava-se da primeira eleição, no regime sandinista da Nicarágua. Várias empresas internacionais realizaram prévias eleitorais. Todas, exceto uma, erraram o prognóstico, dando a vitória ao candidato sandinista. Ganhou a opositora, Violeta Chamorro. Qual foi o segredo do instituto vencedor? Foi a escolha dos entrevistadores. Em geral, é mais fácil usar estudantes, gente jovem. Foi o que

fizeram os institutos que erraram. O instituto que acertou estava muito atento à conjuntura política e achou que entrevistadores jovens, barbudos, com cara de favoráveis ao regime, induziriam respostas falsas dos entrevistados, temerosos de revelar sua real preferência. Optou, então, por pessoas um pouco mais velhas, senhoras de classe média, perante as quais o eleitor de Chamorro não se inibiu de dizer em quem ia votar. E o instituto colheu os frutos de sua estratégia, tendo acertado o prognóstico e merecido reconhecimento internacional.

A escolha da amostra é outra operação delicada e estratégica. Uma amostra confiável exigiria perfeito mapeamento do universo da pesquisa, conhecimento das reais características sociais e econômicas das pessoas suscetíveis de entrar na amostra. Um pequeno número de pessoas, comparado ao universo que vão representar, pode refletir à perfeição as características básicas desse universo e, portanto, permitir inferências sobre este. Mas a amostra tem de ser muito bem feita para que tal resultado seja possível.

Como posso saber o que pensa toda uma população, se me limito a entrevistar apenas um pedaço dela, que não reflete suas características mais importantes? Por isso, os estatísticos falam de amostra probabilística, ou seja, ela tem de ser selecionada por métodos aleatórios, e não escolhida segundo os caprichos do pesquisador.

Levar uma pesquisa ao campo é outra operação complicada, cheia de percalços. Será que os pesquisadores foram corretos, de fato entrevistaram as pessoas, ou simplesmente inventaram as respostas, sentados à mesa de um boteco?

É preciso, então, testar o trabalho de campo. Localizar uma subamostra das pessoas que teriam sido entrevistadas e saber se de fato o pesquisador as procurou e lhes aplicou o questionário.

É realmente intrincado o caminho para fazer uma pesquisa de opinião. Nele existem inúmeras ocasiões de erro a cada passo mesmo na suposição de que estamos diante de pesquisadores honestos, preocupados com a verdade científica e trabalhando no ambiente acadêmico.

A sondagem eleitoral nos leva a um outro terreno, pois os interesses empresariais e políticos se entrecruzam, e os interesses científicos deixam de ser os mais relevantes.

O custo de uma pesquisa bem feita é alto. É preciso cortar despesas, se não a empreitada não compensa. Que custos se cortam e como afetam a qualidade do trabalho? Além do mais, nas pesquisas eleitorais, o tempo é curto, pois a pesquisa tem de orientar decisões rápidas, e a pressa, como sabemos, é inimiga da perfeição.

Um dos primeiros sacrifícios que se fazem dá-se **na amostragem**. Abandonam-se os métodos probabilísticos, os únicos capazes de afiançar inferências sobre o universo. As amostras, em vez de obtidas por sorteio, passam a ser objeto de quotas, fixadas para o entrevistador preencher. Tantos homens, tantas mulheres, tantos de tal grupo etário, etc. etc. etc. Às vezes, em lugar de ir de casa em casa, pesquisa-se em pontos de coleta, supondo que quem por ali passa seja representativo da população. Mas pode não ser... Tal procedimento permite rapidez e barateia muito a sondagem, mas tem seu preço em termos de precisão.

Rigorosamente falando, se a amostra deixa de ser probabilística, os métodos estatísticos baseados na probabilidade perdem sentido. Portanto, falar em **margem de erro** é uma liberdade de expressão, pois só pode ser calculada para amostras probabilísticas.

Duvida-se da credibilidade dos institutos de pesquisa. A própria necessidade de enfrentar custos muito altos que o ouvir centenas de pessoas acarreta-nos leva à necessidade de olhar os dados de prévias eleitorais com muita cautela.

E o que é mais relevante para o processo democrático: **o papel da pesquisa na informação do eleitor e sua influência no voto**. A cada eleição, verificamos um fato intrigante: os institutos apresentam dados bem divergentes no começo e, a cada semana, quanto mais próximo do pleito, os dados começam a convergir. Não denota esse fato que as pesquisas passam a ser mais cuidadosas, as amostras mais fidedignas, a supervisão do trabalho mais rigorosa , quanto mais próximos estejamos da hora da verdade, ou seja, o resultado das urnas? Porque uma previsão errada, sem dúvida, vai prejudicar a reputação de quem a fez e o instituto deixará de ser procurado em novos pleitos.

Ora, se isso ocorre, há um problema muito sério em termos de formação da opinião pública. É que o eleitor vai estruturar sua opinião a partir de informações **que podem não ser exatas**. Há, por exemplo, o fenômeno que a Ciência Política conhece como **voto estratégico**. O eleitor prefere o candidato A, mas a pesquisa lhe dá poucas chances de vitória. Então vota em B, sua segunda preferência, que a pesquisa mostra estar mais bem colocado, a fim de derrotar C, que não quer ver eleito de forma nenhuma. E se os dados referentes a A não forem confiáveis? O candidato A será prejudicado e o eleitor deixará de votar nele, apesar de que o preferisse. É um **fato grave para a democracia**, porque a prejudica num elemento fundamental, a escolha do eleitor segundo sua **real vontade**.

Vamos a um outro grande problema, que a pesquisa pode gerar, no atual contexto de financiamento de campanhas. Se os dados mostram um candidato com menos preferências eleitorais do que as que de fato tem, terá mais dificuldade de obter **financiamento**. Se os dados exageram as preferências de um outro candidato, este encontrará maior facilidade de ter patrocinadores. Mais prejuízo para os valores democráticos.

É bem verdade que a nossa Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997) estipula condições de controle, com o registro dos dados na Justiça Eleitoral. Mas, com realismo, não há condição de se proceder a um exame, mesmo que sumário, desse material. Nossa Justiça Eleitoral teria de ter um bom contingente de peritos para aferir a seriedade e confiabilidade do trabalho feito. E se houvesse falhas e fraudes? O prejuízo já estaria feito, irreversível, sem cura.

Convenhamos que tais fatos deturpam o processo eleitoral.

As eleições de 2012 demonstraram graves erros em pesquisas divulgadas por institutos renomados. Apenas, a título de exemplificação, em Maringá, o IBOPE apresentou pesquisa favorável ao candidato do PT com 41% e do PP com 34%; sendo que o PP venceu com 42% e o PT teve 35%. Isso mesmo com os inúmeros votos certamente perdidos pelo PP, tendo em vista que é reconhecida a tendência de nosso eleitor de **não dar voto perdido** (voto “útil”).

Os candidatos devem ser escolhidos por sua história, seu currículo, suas propostas, não por sua posição nas pesquisas.

Daí a nossa proposta, de proibir a divulgação de pesquisas no período eleitoral.

Há que se sopesar o direito fundamental à liberdade de informação com o direito fundamental à soberania do voto, à liberdade de sua formação, sem seu direcionamento.

Entendemos restar preservada, nesta proposta, a **democracia** e, assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS
.....

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.082, DE 2014

(Do Sr. César Halum)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para agravar as multas e as penas das infrações eleitorais e dos crimes relacionados às pesquisas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-96/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a finalidade de agravar as multas e as penas dos crimes relacionados à realização de pesquisas eleitorais fraudulentas, além de disciplinar a sustação cautelar da divulgação de pesquisas de opinião que não atendam às exigências legais.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
 § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de dois a quatro anos e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

.....(NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
 § 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de um ano a

dois anos e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

.....(NR)"

Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. São legitimados para impugnar o registro de pesquisa de opinião o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as coligações partidárias perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considerando a relevância da causa de impugnação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar, cautelarmente, a não divulgação dos resultados da pesquisa de opinião impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados."

Art. 5º O art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado fraudulento sempre que comprovada participação deste na fraude. (NR)".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A força persuasiva das pesquisas de opinião sobre o eleitorado brasileiro é reconhecida por todos, mas seus efeitos vão além da mera influência, com reflexos na estratégia de alianças políticas e até nas estruturas de financiamento das campanhas.

Para o eminentes doutrinador do Direito Eleitoral, Adriano Soares da Costa¹, as pesquisas "funcionam como um fato político inquestionável, servindo de combustível para determinadas campanhas, bem como destruindo ou arrefecendo os ânimos de outras candidaturas".

José Jairo Gomes, por sua vez, chama atenção para o indispensável controle estatal sobre esses poderosos instrumentos de influência da vontade popular. Diz Gomes²: "(...) transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal,

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey.2000. p. 453.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª Ed. São Paulo: Atlas. 2013. p. 352.

sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular, e pois, na legitimidade das eleições”.

Ao tempo em que os institutos de pesquisa têm cometido equívocos graves, mormente nas eleições gerais de 2014, parece-nos chegada a hora de aumentar o controle estatal sobre tais instrumentos e entidades que as produzem. Referimo-nos, especialmente, ao aumento das multas administrativas e das penas relativas aos crimes de divulgação de pesquisas fraudulentas.

Atualmente, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime punível com a pena de seis meses a um ano de detenção. Com efeito, a pena prevista não nos parece adequada a um crime que põe em risco a legitimidade das eleições e a própria democracia.

Dessa forma, propomos a elevação da pena para reclusão de dois a quatro anos e multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Atualmente a multa para este delito situa-se entre R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais).

O crime consistente em retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos tem pena de detenção de seis meses a um ano de detenção. Elevamos essa pena para detenção de um a dois anos e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Além dessas medidas, inserimos o beneficiário da divulgação de pesquisas fraudulentas entre os que podem ser responsabilizados penalmente, sempre que comprovado seu envolvimento na fraude.

Por fim, disciplinamos o pedido de impugnação do registro de pesquisas eleitorais com vista à sustação cautelar da divulgação de seus resultados, evitando, assim, prejuízos irreparáveis decorrentes de pesquisas irregulares.

Certos de que as medidas ora propostas contribuirão significativamente para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

Deputado CESAR HALUM
PRB-TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgárá em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na

quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Barros)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até quinze dias antes das eleições.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 9.346/2018, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PARA DETERMINAR A APENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 2/2015, COM SEU APENSO, AO PROJETO DE LEI N. 4.574/2012. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É introduzido parágrafo quinto no art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.33.....

.....

"§ 5º As pesquisas de intenção de votos só poderão ser divulgadas até quinze dias antes das eleições.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No primeiro turno das eleições 2012, no último dia 7 de outubro, foram constatadas divergências graves em pesquisas eleitorais realizadas por institutos renomados e divulgados pelos meios de comunicação de massa.

Como estas pesquisas podem influenciar a decisão de eleitores, é necessário que os critérios para sua divulgação obedecam extremo rigor, não podendo incorrer em erros maiores do que a margem estipulada, prejudicando candidatos que estão em acordo com as leis eleitorais, cumprindo com suas obrigações.

A divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

Fatos ocorridos em diversas localidades, como Maringá, onde o IBOPE apresentou pesquisa favorável ao candidato do PT com 41% e do PP com 34% e o resultado foi justamente o oposto com a vitória do PP com 42% e PT com 35%, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa onde a pesquisa do IBOPE beneficiou o candidato do PT, tirando da disputa o candidato do PDT e prejudicando o do PPS e Manaus, que de forma gritante prejudicou o candidato do PSDB, são exemplos de divergências além da normalidade com o resultado do pleito, inadmissíveis na transparência que o sistema vem aperfeiçoando a cada nova eleição.

Não é adequado que a legislação permita a desinformação do eleitor permitindo a divulgação de dados num veículo que atinge mais de 40% de audiência e pode mudar os rumos de uma eleição, impactando no resultado, colocando em risco a democracia.

Não cabe em nosso processo eleitoral a veiculação de dados apresentados ao eleitor como verdade incontestável, que posteriormente divirjam acentuadamente do resultado das urnas. O eleitor deve confiar neste processo como um todo, inclusive nos institutos de pesquisa e na imprensa.

A proposta apresentada não pretende impedir as pesquisas feitas pelos institutos, mas coibir divulgações de dados através dos meios de comunicação de massa, sem que haja tempo hábil para a verificação destes dados, métodos e possíveis erros, atendendo rigorosamente as normas determinadas pelo código eleitoral.

Nosso sistema eleitoral, controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais é reconhecido mundialmente pela eficiência e transparência e não há espaço para eventuais irregularidades que possam ferir sua lisura.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

DESCONECTADAS

A diferença entre as pesquisas e o resultado pode ser fruto de erro na coleta de informações. Porém, manter uma equipe de campo mais qualificada tornaria a pesquisa ainda mais cara.



Fonte: Ibope (pesquisas) e TSE (resultados). Infografia: Gazeta do Povo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar,

impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 674, DE 2015

(Do Sr. Adelson Barreto)

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 33 da Lei 9.504 de 30 de dezembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 33 da Lei 9.504 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo sexto:

“Art. 33 -

§ 6º - “É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio, logo após a realização das convenções partidárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Utilizadas pelo mercado financeiro para especular e pelas emissoras de rádio e televisão para nortear sua cobertura, as pesquisas têm de fato influência direta e indireta no resultado das eleições. No entanto, a interferência ilegítima e nefasta das manipulações, ainda que possível, não pode ser comprovada.

As pesquisas eleitorais também projetam cenários, indicam possibilidades, produzem informação e geram expectativas, porém não adivinham o futuro, ainda que ajudem a definir seus rumos. Contudo, diferentemente da previsão dos “videntes”, nas hipóteses levantadas junto ao eleitor não há espaço para a interferência do acaso, como uma tragédia”.

Diante do exposto, conto os nobres pares pela aprovação desta proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Deputado **Adelson Barreto**
PTB/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou

equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2015

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997 para permitir a ampliação da margem de erro de pesquisas eleitorais e punir a divulgação de pesquisas inexatas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-96/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 33.....

§5º As entidades e empresas que realizam pesquisas pré-eleitorais poderão ampliar a margem de erro das pesquisas que se destinam à divulgação para até quatro por cento.

§6º Ficam proibidas de registrar pesquisas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o § 1º deste artigo, nas duas próximas eleições seguintes, as entidades e empresas que divulguem pesquisas cujas previsões sejam refutadas pelos resultados nas urnas, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um fenômeno que tem ocorrido recorrentemente durante os pleitos eleitorais no Brasil é a refutação pelos resultados das urnas de previsões feitas

por pesquisas eleitorais. Tal fenômeno vem demonstrando que o marco legal que regulamenta a realização e divulgação de pesquisas eleitorais apresenta vulnerabilidades que necessitam de urgentes reparos. Isso porque as falhas na veracidade e na acuidade de pesquisas eleitorais comprometem não apenas a reputação dos institutos de pesquisa, mas, sobretudo, o equilíbrio da competição eleitoral. Com efeito, resultados de pesquisas eleitorais contaminados por falhas tendem a induzir alterações no comportamento dos eleitores e, assim, interferir no próprio processo eleitoral.

Para alguns especialistas e observadores, não é raro deparar-se com o uso de previsões estatísticas para manipular resultados. Numa reportagem publicada pelo Correio Braziliense em 2010, profissionais da estatística criticaram os métodos utilizados pelos institutos brasileiros de pesquisa de opinião. Segundo tais especialistas, os modelos empregados pelos institutos brasileiros para medir intenção de voto eram imprecisos e não inspiravam confiança. Para o jornalista Agnaldo Dias, do Observatório da Imprensa, em determinados momentos, ao invés de aferir opinião, a pesquisa termina determinando a opinião.

Não há como negar o importante papel que as pesquisas passaram a desempenhar no processo eleitoral brasileiro. Em que pesem os problemas de veracidade e precisão que com frequência aparecem, as pesquisas passaram a fazer parte da lógica da competição eleitoral no país. Excluí-las integralmente das campanhas constituiria um retrocesso que não interessa nem a partidos, nem a candidatos e nem a eleitores.

Por outro lado, não se pode permitir que pesquisas imprecisas ou manipuladas continuem a frequentar as manchetes da mídia nacional durante o calor das campanhas eleitorais podendo causar prejuízos irreparáveis ao bom andamento das nossas eleições. Como lembrou Agnaldo Dias, há uma tendência da população de considerar os resultados de pesquisas eleitorais como inquestionáveis e infalíveis, quando não o são.

O objetivo da presente proposição é precisamente reduzir a ocorrência da realização e divulgação de pesquisas eleitorais inexatas que tenham o potencial de macular as campanhas eleitorais com a introdução de previsões errôneas e que tendam a induzir o eleitor ao erro. Para tanto, o presente projeto propõe uma sanção ao instituto responsável pela realização e divulgação da pesquisa imprecisa, proibindo o registro junto à Justiça Eleitoral bem como toda e qualquer divulgação de outras pesquisas eleitorais realizadas por tal instituto pelo período de um ano. Para que a proibição não se constitua uma sanção cuja severidade mostre-se incompatível com a própria natureza probabilística das pesquisas eleitorais, o projeto prevê a possibilidade de os institutos aumentarem a margem de erro de seus instrumentos de previsão de intenção de voto.

Dada à importância da presente proposição, tenho a certeza de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado VICENTINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação

dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.290, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais realizadas na data do pleito (pesquisas de boca de urna)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Nº 9.504, de 1997, o seguinte art. 35-B:

“Art. 35-B É vedada a divulgação de levantamento de intenção de voto realizado no dia das eleições antes do encerramento do pleito em cada circunscrição eleitoral.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral em vigor é silente com relação à chamada pesquisa de “boca de urna”. O tema não é tratado nem pela Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), nem pela Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Nessa última, o artigo 35-A, acrescido pela Lei Nº 11.300, de 2006, que, vedando a divulgação de pesquisas eleitorais durante os quinze dias anteriores às eleições até às 18 horas do dia do pleito, abarcava a divulgação das pesquisas de “boca de urna”, foi declarado inconstitucional, em controle concentrado, por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, em 31 de maio de 2006.

Ora, mais do que qualquer outra sondagem eleitoral, a pesquisa de “boca de urna” apresenta um substancial potencial de influenciar eleitores que, por acaso ainda não tenham votado e que tomem conhecimento dos resultados antes do fechamento das urnas. Trata-se de um potencial particularmente ameaçador ao equilíbrio e à igualdade de condições impostas aos candidatos pelo processo eleitoral.

Num país de dimensões continentais como o nosso, onde coexistem diferentes fusos horários, a ameaça é bem real, podendo a divulgação dessas pesquisas veiculada por meio do rádio, da televisão, ou da internet, interferir no comportamento de eleitores de locais que não tenham encerrado as votações.

Conhecendo a problemática, a Justiça Eleitoral regulamentou a divulgação das pesquisas de “boca de urna” por meio de sua Resolução do TSE Nº 23.400, de 2013, que dispôs sobre pesquisas eleitorais para as Eleições de 2014. O art. 13 da mencionada resolução estabelece os horários a partir dos quais a divulgação das pesquisas de “boca de urna” poderá ser realizada.

O objetivo da presente proposição é consolidar a correta determinação da Justiça Eleitoral, transformando-a em lei. Assim, recebe o aval e a chancela dos legítimos representantes da sociedade brasileira essa regra, que aprimora o processo eleitoral, livrando-o de quaisquer interferências que tais sondagens de intenção de voto possam causar aos certames eleitorais.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS
.....

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art.1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com

campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

....." (NR)

"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art. 22.

.....
§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 23.

.....
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

"Art. 24.

.....
VIII - entidades benéficas e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)

"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

XI - (Revogado);

XIII - (Revogado);

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral." (NR)

"Art. 28.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (NR)

"Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

" (NR)

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

"Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

" (NR)

"Art. 39.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º

.....
II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs." (NR)

"Art. 40-A. (VETADO)"

"Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art. 45.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

....." (NR)

"Art. 47.

.....
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

....." (NR)

"Art. 54. (VETADO)"

"Art. 73.

.....
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

- I - fornecer informações na área de sua competência;
- II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."

"Art. 94-B. (VETADO)"

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

RESOLUÇÃO N° 23.400 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Consolidada com alterações

Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Seção II Da Divulgação dos Resultados

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I – o período de realização da coleta de dados;
- II – a margem de erro;
- III – o nível de confiança;
- IV – o número de entrevistas;
- V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI – o número de registro da pesquisa.

Art. 12. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo previsto no art. 2º desta resolução e a menção às informações previstas no art. 11.

Art. 13. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer:

I - nas eleições relativas à escolha de Deputados Estaduais e Federais, Senador e Governador, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local.

II - na eleição para a Presidência da República, tão logo encerrado, em todo o território nacional, o pleito.

•Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Resolução TSE nº 23.425, de 27.5.2014.

Art. 14. Mediante requerimento ao Tribunal Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a

conferência das informações divulgadas.

§ 2º A solicitação de que trata o caput deverá ser instruída com cópia da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 3º Os requerimentos realizados nos termos deste artigo serão autuados na classe Pet (Petição) e serão distribuídos a um dos Juízes Auxiliares do Tribunal, que examinando o pedido, sobre ele decidirá.

§ 4º Autorizado pelo Relator, a empresa responsável pela realização da pesquisa será intimada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§ 5º Sendo de interesse do requerente e deferido o pedido, a empresa responsável pela pesquisa encaminhar-lhe-á os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida pelo requerente, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá o seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pelo relator do pedido.

§ 6º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 7º As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis de que trata o § 8º do artigo 2º desta resolução, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

PROJETO DE LEI N.º 4.867, DE 2016

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera os §§ 3º e 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para majorar as multas, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e vedar a divulgação de pesquisa contratada por candidatos, partidos ou coligações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-96/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33.

.....
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis à

multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.

§ 5º Caracteriza-se também como fraudulenta a pesquisa realizada e divulgada até cinco dias antes da eleição, cujos resultados difiram da apuração das urnas em três ou mais pontos percentuais acima das margens de erro anunciadas.

§ 6º É vedada a divulgação de pesquisa contratada por candidatos, partidos políticos, institutos e fundações por eles mantidos e coligações partidárias, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas no § 4º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dois anos, ao término das eleições, vem à tona no debate político, na imprensa e nas Casas Legislativas, o registro dos abusos que a divulgação de pesquisas tendenciosas ensejou. Ao longo da campanha e, particularmente, nos dias que antecedem as eleições, pesquisas são divulgadas com informações completamente divergentes dos resultados colhidos nas urnas.

As pesquisas são uma fonte adicional de informação para eleitores e militantes e, nessa medida, têm influência sobre a organização das campanhas e até sobre a definição do voto do eleitor. Resultados de pesquisas separam candidaturas viáveis daquelas que aparecem não ser, bem como contribuem, de um lado, para desestimular possíveis apoios aos candidatos mal posicionados e, de outro, induzem o eleitor a substituir seu voto preferencial, se o candidato parecer fora da disputa, pelo voto útil naquele tido como o menos pior dos candidatos designados pela pesquisa como viáveis.

Tendo em vista essa influência decisiva das pesquisas divulgadas sobre a eleição, que nada mais é que a concretização do princípio da soberania popular, é urgente a adequada regulamentação desse instituto, de modo a prevenir a fraude contra o eleitor.

Esse o significado das medidas ora propostas. Em primeiro lugar, a majoração das multas previstas na lei e a atualização de sua unidade de medida. Propõe-se alterar a unidade de UFIR para reais e definir o novo valor da multa no interior do intervalo de quinhentos mil a um milhão de reais.

O projeto amplia também o conceito de pesquisa fraudulenta, de maneira a nele incluir aquelas que, divulgadas até cinco dias antes das eleições, difiram do resultado das urnas em três ou mais pontos percentuais além das margens de erro divulgadas. Não se trata de limitar o direito à liberdade de expressão, mas de punir a divulgação de informação falsa com intuito de influenciar indevidamente o

resultado das eleições. São punidos aqueles erros que, por impossibilidade estatística, só podem ser atribuídos à má-fé dos responsáveis.

Finalmente, é vedada a divulgação de pesquisa contratada por candidato, partido, coligação ou fundações partidárias. O pressuposto é simples: há conflito de interesses entre o público, que deseja informação fidedigna para formar sua decisão de voto, e os competidores, que desejam divulgar informação favorável à sua candidatura. Os institutos não podem produzir, ao mesmo tempo, informação isenta e satisfazer o seu cliente, quando esse cliente é parte interessada no processo. A solução é vedar a divulgação dos resultados dessas pesquisas. Partidos e candidatos poderiam contratar pesquisas apenas para nortear suas estratégias de campanha.

Essas as razões por que peço o apoio de meus pares para o presente projeto de lei, já apresentado pelo então Senador Wilson Santiago na Câmara Alta, e ali arquivado sem apreciação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota

fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.247, DE 2016 (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do caput do artigo 33 e os respectivos §§ 3º e 4º, e inclui o § 6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor de pesquisas e testes pré-eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-96/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 33 e os respectivos §§ 3º e 4º, e inclui o § 6º, da

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações, sendo vedado, no período de campanha eleitoral, divulgar a intenção de voto em candidatos:" (NR)
(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil reais.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta ou de intenção de votos em candidatos no período de campanha eleitoral constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a duzentos mil reais.

§ 6º Comprovada a divulgação de pesquisas de intenção de votos por parte do candidato ou de seu Partido, será negada sua diplomação ou cassado o mandato, se já houver sido outorgado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas eleitorais devem ser utilizadas para que delimitem as demandas da sociedade, fazendo com que os candidatos eleitos possam nortear as políticas públicas priorizadas pela população.

O levantamento de intenção de voto poderá ser feito por Partidos e candidatos no intuito de otimizar suas campanhas, sem que haja divulgação e utilização que objetive influenciar os eleitores.

Quando esses levantamentos abordam campos genéricos de intenção do eleitorado no tocante à sua percepção aos aspectos do cotidiano, se constituem em verdadeiros parâmetros científicos que aproveitam a todos. Assim, as campanhas podem estar mais focadas em uma ou mais temáticas específicas que colidam com os interesses sociais.

No entanto, tem se observado que os meios de comunicação enfatizam mais as "intenções" de voto nos candidatos que outros temas de maior relevância.

Essa exposição exacerbada dos números por diversos meios de comunicação e redes sociais, inegavelmente assumem papel indutor de direcionamento da vontade de parte dos eleitores para candidatos "melhor colocados" nas pesquisas. Muitos afirmam que deixam de votar em determinado candidato para não "perder" o voto em quem não tem chance de ganhar.

As pesquisas de diferentes institutos muitas vezes divergem entre si e, mais

ainda, do resultado real das apurações. Isso prova que essa estimativa falha quanto à fidedignidade da intenção do eleitor.

A divulgação antecipada dos possíveis vencedores do pleito não agrupa em nada para a disputa eleitoral. O eleitor deve ser soberano para, de acordo com sua consciência, de modo direto e secreto, escolher o candidato que julgar ser seu melhor representante nas esferas do Poder Legislativo e Executivo.

Apesar de não ser iniciativa inédita no parlamento como proposição, venho a me somar a outros parlamentares que já se manifestaram contrários à divulgação das intenções de voto do eleitor em período eleitoral, buscando o aperfeiçoamento da democracia em nosso País.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.260, DE 2016 (Do Sr. Nilson Leitão)

Acrescenta o § 6.º ao art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais em todo o período eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o § 6.º ao art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais em todo o período eleitoral.

Art. 2.º O art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6.º:

“Art. 33.

§ 6.º É vedada a divulgação de pesquisas em todo o período eleitoral.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As divergências entre os dados apontados em algumas pesquisas eleitorais e o resultado das urnas têm sido constatados com grande frequência nos últimos pleitos.

Os órgãos de imprensa dão conta da ocorrência de uma infinidade de casos em que pesquisas divulgadas pouco antes da eleição impactaram favorável ou desfavoravelmente determinadas candidaturas, influenciando fortemente ou mesmo alterando o resultado previamente delineado em outras sondagens.

E isso, usualmente, sem que se tenha havido prazo hábil para que aludidas pesquisas tivessem seu registro ou sua divulgação impugnadas perante o Juízo Eleitoral competente, nas hipóteses de inobservância dos requisitos estabelecidos pelo art. 33 da Lei das Eleições.

Os efeitos nefastos que as ocorrências acima referidas causam para a legitimidade do processo eleitoral não podem e não devem ser admitidos por nosso ordenamento jurídico.

Por essa razão e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

**Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de

PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

PROJETO DE LEI N.º 6.292, DE 2016

(Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta o Art. 33-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o Art. 33-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 33-A É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação nos quinze dias anteriores ao dia do pleito.

Parágrafo Único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da pesquisa eleitoral ao pagamento de multa de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor pago pela pesquisa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada processo eleitoral realizado no país constatamos o uso desmedido de pesquisas de intenção de voto até a véspera da realização do pleito. As pesquisas eleitorais são excelentes mecanismos de informação à sociedade e especialmente, ao eleitor, no entanto, a sua publicação em períodos muito próximos ao dia do pleito têm influenciado de maneira negativa e induzido a migração de eleitores convictos de seu voto em favor do voto útil. Influencia, ainda, o voto do eleitor ainda indeciso que deveria basear-se nas propostas oferecidas por cada candidato.

Não se trata de condenar o voto útil, mas de banir sua prática numa situação onde o que deveria prevalecer é a identidade com o candidato e suas propostas e não a chantagem e a desinformação que levam os eleitores ao voto distinto de suas convicções e preferências.

Fala-se em direito à informação, mas o que vemos é uma manipulação de dados com o claro objetivo de alterar o resultado eleitoral. Não se trata, portanto, de negar informações aos eleitores, mas de garantir que ele seja livre para decidir seu voto a partir das informações que recebe dos candidatos, seja via propaganda eleitoral, seja em contato direto com as atividades de cada campanha. Ademais, a proposta não

veda por completo a veiculação de pesquisas eleitorais, que continuarão à disposição dos eleitores no período que antecede as campanhas até os 15 dias anteriores ao pleito. A proibição compreende apenas o período mais próximo ao dia da eleição, onde ainda há muitos indecisos que poderiam abrir mão de suas convicções em favor do voto útil.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões em, 11 de outubro de 2016.

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com*

redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.679, DE 2016

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, incluindo o inciso VIII ao Art. 33, que trata das pesquisas e destes pré-Eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei que Estabelece normas para as eleições – Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

VIII. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública*

relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, só poderão ser divulgadas até 10 (dez) dias antes da realização da eleição, cuja omissão enseja sanção prevista do § 3º deste artigo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pesquisas eleitorais sempre foram tema de polêmica desde que começaram a ser realizadas pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística - IBOPE em 1945. Desta época em diante, as pesquisas de intenção de voto passaram a ser comuns nas eleições brasileiras. Muitos institutos surgiram e as técnicas e métodos que são utilizados foram se aperfeiçoando. Mas, sempre que o Brasil passa por um novo processo eleitoral, as mesmas polêmicas envolvendo as pesquisas voltam à mídia, com discussões da confiabilidade e credibilidade ou não das pesquisas.

Qual o melhor tamanho da amostra em uma população infinita - eleitorado brasileiro? A resposta mais coerente, em função da análise estatística, se a amostra for grande é dispendiosa e demandam muito tempo de estudo-pesquisa e mensuração dos dados; se a amostra for pequena é menos precisa e pouco confiável. O tamanho da amostra depende do grau de confiança desejado, da margem de erro pretendida e do desvio padrão que está correlacionado diretamente com a margem de erro.

A inferência estatística - fazer afirmações sobre características de uma população baseando-se nos resultados de uma amostra - deve considerar a variável qualitativa e quantitativa conduzida na população - eleitorado brasileiro apto a votar - para se extrair uma amostra considerável para realização da análise da estatística descritiva, em função da probabilidade de um evento - atributo ou estrato - ocorrer e que possa ou não resultar em erro.

Os parâmetros da população que devem ser adotados: a média, a variância, o desvio padrão, o erro padrão, nível de confiança, intervalo de confiança, a margem de erro, entre outros, para conduzi-los a inferência e a metodologia de amostragem com análise da estimativa, destes parâmetros em relação à amostra considerada e pesquisada. A amostra, no caso do eleitorado brasileiro de 142.822.046 deveria, no mínimo, variar de 0,01% a 0,02% da população, assim, no mínimo, deveriam pesquisar de 14.282 a 28.564 eleitores aptos a exercer o direito de voto e considerando que em algumas situações o poder econômico e de mídia correlacionados a candidatos muitas das vezes se utilizam de pesquisar não confiáveis para induzir eleitores em vésperas de eleições, em uma total deslealdade aos adversários candidatos, que são prejudicados no pleito pela INDUÇÃO.

Motivos pela qual a proposta se preside aos princípios da moralidade, imparcialidade, constitucionalmente constituídos estabelecer o prazo de que até 10 (dez) dias antes da eleição fica proibido divulgação de pesquisa por qualquer meio de comunicação de massa, tais como: Rádio, TV, jornal escrito.....

A pergunta a ser feita ao eleitor tem que ser espontânea e isenta, sem direcionar ou influenciá-lo para uma resposta de tendência ao interesse margeante do instituto de pesquisa, do contratante, do pesquisador ou da opção política de um destes. Pois, qualquer trabalho estatístico desta espécie está sujeito por ser inter-relacionadas à margem de erro e ao grau de confiabilidade.

Com os resultados das pesquisas eleitorais durante o período das campanhas político-eleitorais, certos candidatos - aqueles que são divulgados à frente nas pesquisas de intenções de voto - utilizam estes dados - resultados - para tentar influenciar e se beneficiar da decisão do voto do eleitor.

Neste trabalho procuramos dar uma ideia dos problemas enfrentados pelos Institutos de Pesquisas de Opinião Pública, que podem surgir durante a realização de uma pesquisa de intenção de voto, mostrando-se os possíveis erros internos e externos que poderão acontecer em relação ao tamanho da amostra escolhida.

Os defensores da ideia de que as pesquisas sejam proibidas, argumentam que a divulgação das pesquisas tem uma forte influência nos resultados finais da eleição. Não resta dúvida que deverá existir um controle mais rigoroso por parte do órgão judiciário competente para verificar a confiabilidade dos resultados apurados nas pesquisas, antes de permitir à sua divulgação e publicação pela imprensa - mídia.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

**Deputado Cleber Verde
PRB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

PROJETO DE LEI N.º 10.910, DE 2018

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação de pesquisas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação de pesquisas eleitorais.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na véspera de realização do primeiro turno das eleições para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o candidato Wilson Witzel aparecia com aproximadamente 12% e 17% das intenções de votos válidos, segundo levantamentos de Ibope e Datafolha, respectivamente. Ao final do dia 7 de outubro, isto é, após a apuração do primeiro turno, Witzel surpreendeu e amealhou 41% dos votos válidos.

De igual modo, em Minas Gerais, dizia o Datafolha que o candidato ao Governo do Estado Senador Anastasia liderava a pesquisa para a chefia do Executivo mineiro com 40% das intenções de voto. Após a apuração no primeiro turno, Romeu Zema surpreendeu a todos e apareceu em primeiro lugar com 42, 73% e o então líder das pesquisas amealhou a segunda posição com apenas 29,06% dos votos válidos – bem distante dos 40% divulgados na pesquisa de véspera.

Ambos os exemplos servem para demonstrar uma disparidade absurdamente inaceitável entre o que divulgado pelos dois maiores institutos de pesquisas do país e o resultado real das urnas. **Para eliminar, de uma vez por todas, essas discrepâncias que impactam negativamente na higidez do prélio eleitoral, encaminhamos o presente Projeto de Lei, cujo propósito precípua consiste em proibir a divulgação de pesquisas eleitorais.**

De fato, esse descompasso não se verificou apenas na eleição para as chefias do Executivo fluminense e mineira. Ela também ocorreu na eleição para o Senado no Estado do Rio de Janeiro, no pleito presidencial e em diversas outras unidades da federação. O Congresso Nacional não pode transigir com tamanha irresponsabilidade por parte dos institutos de pesquisas, porque, no limite, a divulgação de pesquisas diametralmente descoladas do resultado das urnas impacta negativamente na qualidade do voto dos cidadãos.

É inquestionável que esse descolamento da realidade vem comprometendo severamente a higidez do processo eleitoral. Os critérios, métodos e amostras dessas pesquisas não estão se revelando capazes de espelhar, mesmo que minimamente, a vontade do eleitorado.

Aliás, a condução das perguntas pelos entrevistados também é problemática e pode induzir o eleitor a oferecer respostas que efetivamente não refletirão a sua vontade nas urnas.

Os erros estão muito acima das margens de erro toleradas pelos

próprios institutos de pesquisa.

Importante registrar, ainda, que a veiculação das pesquisas eleitorais influencia o eleitorado, traduzindo naquilo que se convencionou chamar de *voto útil*. Ilustrativamente, imaginemos um pleito majoritário, no qual determinado candidato aparece subindo nas pesquisas com fortes chances de ir para o segundo turno. É possível que, diante da divulgação desse resultado parcial (supondo que seja verdadeiro!!!), os cidadãos que o rejeitem optem por votar ou no candidato líder das pesquisas ou em outro candidato que possa superá-lo em eventual corrida para o segundo turno. Esse expediente existe e é diretamente impactado pela divulgação da pesquisa.

E diversos especialistas da área de estatística comunga de nossas preocupações. Em entrevista à Revista Época, o estatístico José Ferreira de Carvalho, professor aposentado da Unicamp e livre-docente pela Universidade de São Paulo, propugna pela extinção da divulgação de pesquisas eleitorais. Segundo ele, “*a amostragem por cotas, largamente usada em pesquisas de mercado, não deveria ser considerada alternativa válida*”, bem como sustenta que o conceito de margem de erro, como aplicado hoje pelos institutos, vale para pesquisas probabilísticas, feitas com base em amostras aleatórias, e não para aquelas de amostragem construída³.

Tais contingências põem em xeque a credibilidade e a confiabilidade desses institutos de pesquisas eleitorais perante os cidadãos, os quais, não raro, os qualificam como *mentirosos, manipulados, comprados*.

Diante das razões ora expostas, e ciosos de que estamos aperfeiçoando nossas instituições democráticas, contamos com o apoio dos nossos Pares para aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2018.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

³ Disponível em <https://epoca.globo.com/tempo/eleicoes/noticia/2014/10/por-que-bpesquisas-eleitorais-sabem-distanciam-tanto-da-realidade.html>. Acessado em 19 de outubro de 2018.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006* e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela *ADIN nº*

[3.741-2](#), publicada no DO de 14/3/2007)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.183, DE 2018 (Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera a redação do art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar à divulgação de pesquisas eleitoras por qualquer meio de comunicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a redação do art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de

opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, não poderão ser divulgadas por qualquer meio de comunicação, e estão obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As eleições, sem sombra de dúvidas, são o ponto máximo do exercício da democracia representativa, quando a população, exercendo o seu poder de escolha, vota e elege os seus representantes.

Antes de decidirmos o nosso voto, é salutar que o eleitor faça uma análise consubstancial dos pretensos candidatos que receberão o seu voto de confiança. Muitos eleitores analisam seus candidatos durante a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Outros, ficam atentos às Redes Sociais dos candidatos. Todavia, uma grande parcela da nossa sociedade decide o voto baseando-se nas pesquisas eleitorais que, de alguma forma, podem influenciar a decisão final do eleitor.

Contudo, é necessário destacar que nestas eleições de 2018, em que fui candidato à Presidência da República, os institutos de pesquisas descaradamente mentiram ao povo, dando-nos 0% das intenções de voto até a véspera do dia 7 de outubro. Porém, o resultado das urnas eletrônicas, por sinal fraudulentas, ratificaram a nossa 6ª posição entre os 13 candidatos, com 1.26% dos votos válidos, totalizando 1.348.317 de votos.

Infelizmente, as pesquisas eleitorais faltaram com a verdade e revelaram-se um instrumento antidemocrático e pouco confiável. Por esse e outros motivos, tais pesquisas eleitorais não podem ser divulgadas por qualquer meio de comunicação, sob pena de macular o processo eleitoral.

Ainda nas eleições de 2018, na pesquisa de boca de urna do IBOPE, o jornalista Bonner fez uso da expressão "movimento brusco" na tentativa de justificar a suposta subida repentina de alguns candidatos na véspera do pleito, quando esse mesmo instituto, no dia anterior, havia apresentado um cenário completamente diferente.

Firme neste objetivo, pedimos o apoio dos nobres.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018

CABO DACIOLO
Deputado Federal – PATRIOTA/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.292, DE 2019

(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera os §§ 3º, 4º e 5º e acrescenta o § 6º ao art. 33 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar as multas, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e vedar a divulgação de pesquisa contratada por candidatos, partidos ou coligações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-96/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33.

.....
.....

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.

§ 5º Caracteriza-se também como fraudulenta a pesquisa realizada e divulgada até quinze dias que antecede a data da eleição cujos resultados difiram da apuração das urnas em três ou mais pontos percentuais acima das margens de erro anunciadas.

§ 6º É vedada a divulgação de pesquisa contratada por

candidatos, partidos políticos, institutos e fundações por eles mantidos e coligações partidárias, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas no § 4º." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dois anos, ao término das eleições, vêm à tona no debate político, na imprensa e nas Casas Legislativas, o registro dos abusos que a divulgação de pesquisas tendenciosas ensejou. Ao longo da campanha e, particularmente, nos dias que antecedem as eleições, pesquisas são divulgadas com informações completamente divergentes dos resultados colhidos nas urnas.

As pesquisas são uma fonte adicional de informação para eleitores e militantes e nessa medida têm influência sobre a organização das campanhas e até sobre a definição do voto do eleitor. Resultados de pesquisas separam candidaturas viáveis daquelas que aparecem não tão bem como contribuem, de um lado, para desestimular possíveis apoios aos candidatos mal posicionados, e, de outro, induzem o eleitor a substituir seu voto preferencial, se o candidato parecer fora da disputa, pelo voto útil naquele tido como o mais competitivo dos candidatos designados pela pesquisa como viáveis.

Considerando essa influência decisiva das pesquisas divulgadas sobre a eleição, sendo a eleição nada mais que a concretização do princípio da soberania popular, é urgente a adequada regulamentação desse instituto, de modo a prevenir a fraude contra o eleitor e a sociedade.

Esse o significado das medidas ora propostas. Em primeiro lugar, a majoração das multas previstas na lei e a atualização de sua unidade de medida. Propõe-se alterar a unidade de UFIR para reais e definir o novo valor da multa que variará de quinhentos mil a um milhão de reais.

O projeto amplia também o conceito de pesquisa fraudulenta, de maneira a nele incluir aquelas que, divulgadas até quinze dias antes das eleições, divergem do resultado das urnas em três ou mais pontos percentuais além das margens de erro divulgadas. Não se trata de limitar o direito à liberdade de expressão, mas de punir a divulgação de informação falsa com intuito de fraudar e influenciar indevidamente o resultado das eleições. São punidos aqueles erros que, por impossibilidade estatística, só podem ser atribuídos à má-fé dos responsáveis por sua realização.

Finalmente, é vedada a divulgação de pesquisa contratada por

candidato, partido políticos, coligação ou fundações partidárias. O pressuposto é simples: há conflito de interesses entre o público, que deseja informação fidedigna para formar sua decisão de voto, e os competidores, que desejam divulgar informação favorável a sua candidatura. Os institutos não podem produzir ao mesmo tempo informação isenta e satisfazer o seu cliente, quando esse cliente é parte interessada no processo. A solução é vedar a divulgação dos resultados dessas pesquisas. Partidos e candidatos poderiam contratar pesquisas apenas para nortear suas estratégias de campanha.

Essas as razões por que peço o apoio de meus pares para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.116, DE 2020 (Do Sr. Elias Vaz)

Altera o §4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-96/2011.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Altera o §4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33
§4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de 2 a 8 anos, e multa. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto aumenta a pena para o crime de pesquisa eleitoral fraudulenta, regido pela Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Essas pesquisas fraudulentas têm como objetivo induzir o eleitor ao chamado "voto útil".

O Ministério Público do Estado de Goiás deflagrou uma operação por suspeitas de produção e divulgação de pesquisas eleitorais fraudulentas em 80% das cidades goianas, nas eleições municipais de 2020.



* c d 2 0 5 4 1 7 7 0 7 5 0 0 *

A investigação constatou que essas mesmas atividades ilícitas praticadas no pleito eleitoral de 2020 em Goiás já haviam sido praticadas durante a campanha eleitoral de 2016 em cidades do Estado de São Paulo.

É um verdadeiro escárnio a maneira como esse crime é cometido, manipulando pesquisas eleitorais com o intuito de macular e influir fraudulentamente na formação da vontade do eleitor.

A pena para esse tipo de crime está tipificada no §4º do artigo 33, da Lei 9.504, de 30 de setembro, e prevê apenas 6 meses a 1 ano de detenção e multa. O próprio Ministério Pùblico reconhece que a pena é branda e acaba sendo convertida em penas alternativas, levando o infrator a continuar praticando o crime.

Recentemente, o Código Eleitoral foi alterado por meio da Lei 13.834, de 4 de junho de 2019, para incluir o novo crime de denunciaçào caluniosa eleitoral, com pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa. Essa inovação, teve na sua essênciia legislativa coibir a *"reiterada ploriferação de atos irresponsáveis aplicados com finalidade eleitoral, com o fim de violar ou manipular a vontade popular"*.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que busca aumentar a pena para o crime de pesquisas eleitorais fraudulentas, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2020.

Deputado ELIAS VAZ



* c d 2 0 5 4 1 7 7 0 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

LEI Nº 13.834, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.”

(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/11/2019)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 5.301, DE 2020

(Do Sr. Sanderson e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais no período dos 15 (quinze) dias que antecedem as eleições, e responsabiliza os institutos de pesquisas pela divulgação e realização de pesquisas fraudulentas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4574/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais nos 15 (quinze) dias que antecedem as eleições e responsabilizar os institutos de pesquisas pela divulgação e realização de pesquisas

fraudulentas.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art.33.....

.....
§4º A divulgação e a realização de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de cinquenta e três mil reais a cem mil reais.

.....
**.....
 § 6º É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais nos 15 (quinze) dias que antecedem as eleições.**

§ 7º A divulgação de pesquisas eleitorais no período a que se refere o §6º do art. 33 constitui crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de cinquenta e três mil reais a cem mil reais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a **divulgação** de pesquisas eleitorais nos 15 (quinze) dias antecedem as eleições e responsabilizar institutos de pesquisas pela divulgação e realização de pesquisas fraudulentas.

Não obstante, de modo geral, as pesquisas eleitorais constituam um importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho de seus candidatos, o que se observa é que essas pesquisas têm sido pautadas por erros graves de previsão e pela possível manipulação dolosa de dados (GOMES, 2016, p. 457).

Isso ocorre, sobretudo, porque a legislação eleitoral em vigor não prevê qualquer tipo de ressalva quanto ao prazo para a divulgação e realização de pesquisas eleitorais, de forma que o Tribunal Superior Eleitoral, com base em seu poder regulamentar, tem possibilitado a divulgação de pesquisas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo legal de cinco dias para o respectivo registro.

Erros grosseiros de previsão, como o ocorrido nas eleições de 2018, não são raros. No Estado do Rio de Janeiro, em 2018, os institutos de pesquisas previam, quase à unanimidade, uma derrota em primeiro turno do candidato ao Governo do Estado, Wilson Witzel (quarto colocado), para o então ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (primeiro colocado). Apurados os resultados das urnas, Wilson Witzel

ficou com 41,3% dos votos em primeiro turno e, em segundo turno, com 59,87% dos votos, tendo sido eleito Governador do Estado.

Desacertos grosseiros de previsão também foram registrados na eleição para o cargo Presidente da República, oportunidade na qual foi eleito o então Deputado Federal Jair Bolsonaro, e nas eleições para os cargos de Governador dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Nas eleições municipais, ocorridas em 15/11/2020, também foram divulgadas pesquisas eleitorais contraditórias com a realidade, que não se confirmaram no resultado das urnas. Em Santo Ângelo/RS, por exemplo, pesquisa eleitoral apresentada pelo Instituto Methodus, de Porto Alegre, apontava o candidato Jacques Barbosa (PDT) com 41,7%, Bruno Hesse (PL) com 22,3%, Nívio Braz (PRTB) com 6,9%, Luis Clóvis Machado (PP) com 2,5% e Eron Garcia (Patriota) com 1%. Após a apuração, o candidato Nívio Braz (PRTB), que estava na terceira colocação, com 6,9% dos votos válidos, terminou pleito eleitoral na segunda colocação, com 29,4% dos votos válidos.

Essa discrepância manteve-se no segundo turno das eleições, ocorrido no dia 29/11/2020, nas principais capitais do país.

Em Porto Alegre o Ibope, às vésperas das eleições, apontava 51% dos votos válidos para a candidata Manuela D'Ávila (PCdoB) e 49% para o candidato Sebastião Melo (MDB). Após a apuração, todavia, Sebastião Melo ficou quase 10 pontos à frente (54,63% x 45,37%) - diferença muito superior a margem de erro.

Em Recife, na véspera das eleições tanto o Datafolha quanto o Ibope davam o mesmo resultado: 50% dos votos válidos para o candidato João Campos (PSB) e para a candidata Marília Arraes (PT). Após a apuração, no entanto, João Campos ficou com de 12 pontos à frente de Marília: 56,27% x 43,73% - diferença, novamente, muito superior a margem de erro.

Desses casos, no entanto, o exemplo do Rio de Janeiro é o que melhor demonstra essa discrepância entre as pesquisas intenções de votos e resultado apurado. A tabela seguinte ilustra as distorções ocorridas em 2018 entre as pesquisas de intenções de votos para Governador do Rio de Janeiro na véspera do primeiro turno (6/10/2018) e o resultado apurado pelo TSE (7/10/2018). Vejamos:

CANDIDATOS	TSE (%) 7/10/2018 RESULTADO OFICIAL	PESQUISA IBOPE (%) 6/10/2018	PESQUISA DATAFOLHA (%) 6/10/2018
WITZEL	41%	12%	17%
PAES	19%	32%	27%
MOTTA	11%	8%	12%
ROMÁRIO	9%	20%	17%
PEDRO	6%	6%	6%

ÍNDIO	6%	12%	13%
TIBURI	6%	6%	4%

O eleitor, como se sabe, além de questões ideológico-partidárias, também pode basear seu voto em informações probabilísticas e incertas que são fornecidas por pesquisas eleitorais prévias. Trata-se aqui do chamado voto útil, ou seja, aquele voto baseado em quem tem mais chances de vencer segundo as pesquisas e não de acordo com a sua livre manifestação da vontade, isenta de qualquer tipo de manipulação indevida pelos meios de comunicação.

Sobre essa temática, esclarece o ilustre professor e Procurador Regional da República José Jairo Gomes:

“É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam ‘na frente’ ou ‘liderando as pesquisas’.” (GOMES, 2016, p. 458)⁴

Não bastasse isso, não são raros no Brasil os casos de manipulação dolosa de dados. Em 05/11/2020, por exemplo, o Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) deflagrou uma operação contra um instituto de pesquisa suspeito de produzir e divulgar mais de 300 pesquisas eleitorais fraudulentas em 80% das cidades goianas. Segundo a apuração do MP-GO, a empresa recebia dinheiro de candidatos para manipular dados favoráveis a eles nos levantamentos contratos.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de se vedar a **divulgação** de pesquisas eleitorais nas semanas que antecedem as eleições. Em que pese o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado em outra oportunidade afirmando que norma legal com tal conteúdo violaria a livre manifestação do pensamento e a liberdade de acesso à informação, entendo que esse posicionamento encontra-se superado ante a atual conjuntura eleitoral do país.

Considerando que não existe direito absoluto, sob o prisma da proporcionalidade, o presente projeto de lei se revela necessário e adequado para garantir a livre e autônoma manifestação da vontade do eleitor, isenta de qualquer tipo de manipulação indevida.

Afinal, como restou consignado pelo STF no voto do Ministro Ricardo Lewandowski ao relatar a ADIN 3741/DF, publicada no DJ de 23.2.2007, “é essencial à concepção de democracia a existência de regras eleitorais que assegurem a máxima autenticidade à manifestação da vontade da maioria, de maneira a impedir a reprodução da melancólica saga do povo brasileiro, caracterizada por eleições que – embora formalmente livres – sempre lhe reservaram, na visão crítica de Raymundo Faoro, ‘a

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

escolha entre opções que ele não formulou””.

Vale registrar que não estamos aqui propondo a proibição das pesquisas de intenção de votos, mas tão somente a **divulgação** delas nos 15 dias que antecedem as eleições, o que não impede o uso da pesquisa no âmbito interno dos partidos ou coligações partidárias, para os fins estratégicos e de interesses intrínsecos da respectiva campanha eleitoral.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, que busca afastar um possível e provável direcionamento de parte do eleitorado para uma determinada candidatura.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

Dep. General Girão - PSL/RN
Dep. Carla Zambelli - PSL/SP
Dep. Guiga Peixoto - PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3741

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 31-Mai-2006

Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI Distribuído: 31-Mai-2006

Partes: Requerente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 11300, de 10 de maio de 2006.

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 001º - A Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 017 - A - A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

"Art. 018 - No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos

do art. 017 - A desta Lei. (...)" (NR)

"Art. 021 - O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 020 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art. 022 - (...)

§ 003º - O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 004º - Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 022 da Lei Complementar no 064, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 023 - (...)

§ 004º - As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

00I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

0II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso 00I do § 001º deste artigo.

§ 005º - Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

"Art. 024 - (...)

VIII - entidades benéficas e religiosas;

0IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

00X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

0XI - organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)

"Art. 026 - São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

0IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

(...)

0IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

(...)

0XI - (Revogado);

(...)

XIII - (Revogado);

(...)

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral." (NR)

"Art. 028 - (...)

§ 004º - Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 06 de agosto e 06 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e 0IV do art. 029 desta Lei." (NR)

"Art. 030 - (...)

§ 001º - A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8

(oito) dias antes da diplomação.

(...)" (NR)

"Art. 030 - A - Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 001º - Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 022 da Lei Complementar no 064, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 002º - Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

"Art. 035 - A - É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."

"Art. 037 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 001º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)" (NR)

"Art. 039 - (...)

§ 004º - A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 005º - (...)

0II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 006º - É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 007º - É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 008º - É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs." (NR)

"Art. 040-A - (VETADO)"

"Art. 043 - É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art. 045 - (...)

§ 001º - A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.
(...)" (NR)

"Art. 047 - (...)

§ 003º - Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

(...)" (NR)

"Art. 054 - (VETADO)"

"Art. 073 - (...)

§ 010 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)

"Art. 090 - A - (VETADO)"

"Art. 094 - A - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:
0I - fornecer informações na área de sua competência;
0II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."

"Art. 094 - B - (VETADO)"

Art. 002º - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

Art. 003º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 004º - Revogam-se os incisos 0XI e XIII do art. 026 e o art. 042 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

Fundamentação Constitucional

- Art. 016

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou a ação direta procedente, em parte, para declarar inconstitucional o artigo 35-A, conforme a redação que lhe deu a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e improcedente no mais, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Falou pelo requerente, Partido Social Cristão - PSC, Dr. Vítor Nósseis.

- Plenário, 06.09.2006.

- Acórdão, DJ 23.02.2007.

Data de Julgamento Final
Plenário

PROJETO DE LEI N.º 5.319, DE 2020

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera o artigo 33 da Lei n.º 9.504 de 1997 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4574/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 33 da Lei n.º 9.504 de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 – Somente é permitido a divulgação de pesquisa de opinião pública relativa as eleições ou a candidatos, para conhecimento público, até a data final para a realização das convenções partidária.

§ 1º A divulgação de pesquisa após a data final de convenção partidária constitui crime, punível com reclusão de três a cinco anos, além da multa no valor equivalente a quinhentas mil até um milhão de UFIRs, individualmente, ao instituto de pesquisa, ao contratante, ao candidato e seu partido e ao veículo de comunicação que vier a divulgar por qualquer meio de comunicação.

§ 2º - aplica-se a multa prevista do § 1º deste artigo ao cidadão que reproduzir ou divulgar dados de pesquisa entre a data final de realização das convenções até as 18 (dezoito) horas da data da eleição, mas no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos.

§ 3º A pesquisa realizada no dia das eleições, conhecida como pesquisa de boca de urna, poderá ser divulgada após o encerramento do processo votação na respectiva jurisdição.

Art. 2º. Revoga-se os artigos 26, 34 e 35 da Lei 9.504 de 1997

Art. 3º Esta lei entra em vigor, na data da sua publicação e surte efeitos imediatos, para todos os fins de direito.

Justificativa

Com a apresentação do presente PL que visa disciplinar a divulgação de pesquisa por parte dos institutos de pesquisa, contratantes, órgãos de comunicação, redes sociais e candidato beneficiário, que somente poderá ocorrer até a data final da realização das convenções partidárias e após o encerramento da votação na respectiva jurisdição da eleição, como forma de assegurar a legitimidade das votações e a escolha de cada eleitor, sem a influência do abuso do poder econômico, político e de comunicação como vem ocorrendo.

A pesquisa de opinião deveria ser um sinônimo do exercício da democracia e o canal de transmissão dos cidadãos da real situação da vontade popular no período de realização da pesquisa, passou a ser uma fonte de recursos ilícitos para os institutos de pesquisa e a manipulação de dados, de modo geral, visando alterar a vontade do eleitor e como tal passou a atentar contra a democracia e a legitimidade das eleições.

Maquiavel foi, há seu tempo, um dos primeiros a pensar na utilização da opinião pública como manutenção e meio de alcançar o poder, pois, sugere que “**a opinião pública pode ser manipulada, mas nunca ignorada**” (MAQUIAVEL, 1997 apud CERVI, 2006, p.109). Para Bourdieu a opinião pública é “**artificial e manipulada, principalmente pelos meios de comunicação nas sociedades modernas**” (BOURDIEU, 1983 apud CERVI, 2006, p.112).

A pesquisa deveria ser sinônimo de exercício da democracia e o canal de transmissão dos cidadãos para manifestar suas opiniões e reflexões, no entanto, ela passou a ser manipulável pelos meios de comunicação, que utilizados por candidatos e grupos políticos inescrupulosos passou a definir eleições em municípios, estados e federação, não somente no Brasil, mas em vários países aonde a democracia impera.

Na prática, as pesquisas divulgadas têm sido de um modo geral, retrato da vontade de grupos e candidatos e não mais de opinião isenta e científica dos eleitores.

Dai a necessidade de evitar a sua divulgação entre a data final da realização das convenções partidárias até as 18 horas do dia da eleição, na respectiva jurisdição eleitoral.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

Deputado Federal ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

XIV - (*Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas

as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea *a* deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos

ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007](#))

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser

apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.333, DE 2020

(Do Sr. André Janones)

Proíbe a divulgação ao público de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos nos quinze dias anteriores ao pleito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor André Janones)

Proíbe a divulgação ao público de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos nos quinze dias anteriores ao pleito.

Apresentação: 02/12/2020 15:18 - Mesa

PL n.5333/2020

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 35-B. Fica vedada divulgação ao público de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos nos quinze dias anteriores ao pleito.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No atual estágio da política brasileira as pesquisas eleitorais ganharam grande influência no voto do eleitor e são apropriadas como discurso pelas campanhas. É inegável que as pesquisas eleitorais divulgadas nos quinze dias anteriores ao pleito podem induzir parte significativa do eleitorado e contaminar a opinião pública numa ou noutra direção.

Segundo a ciência política são dois os efeitos das pesquisas eleitorais. Um é o efeito *bandwagon effect* (efeito vagão de trem) que remete a um movimento em direção a quem está na frente. Esse efeito das pesquisas induz o eleitor a votar no candidato que aparece em primeiro nas enquetes e,

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 7 4 2 0 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/12/2020 15:18 - Mesa

PL n.5333/2020

em tese, tem mais chances de vitória. O outro efeito possível das pesquisas, mas que ocorre mais raramente, é o *underdog effect* (efeito azarão), que representa a tendência do voto no candidato que está nas últimas colocações.

Assim, as pesquisas eleitorais desempenham um papel importante na decisão do eleitor. Seja em direção ao voto útil, quando o eleitor é influenciado pelas enquetes a votar em supostamente tem mais chance; seja no chamado “voto de veto”, quando o eleitor quer fazer com que um candidato específico perca.

Desta forma, para garantir que o eleitor não seja influenciado indevidamente na reta final das campanhas, é importante proibir a divulgação pública de pesquisas eleitorais que possam distorcer o curso natural dos resultados.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

**Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE/MG**

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 7 4 2 0 5 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

PROJETO DE LEI N.º 5.416, DE 2020

(Da Sra. Mara Rocha)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do trigésimo dia anterior até às 18 (dezoito) horas, nos respectivos Estados, do dia do pleito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Da Sra. MARA ROCHA)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do trigésimo dia anterior até às 18 (dezoito) horas, nos respectivos Estados, do dia do pleito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-B:

“Art. 35-B. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do trigésimo dia anterior até as 18 (dezoito) horas, nos seus respectivos Estados, do dia do pleito.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Podem ser responsabilizados pelo crime previsto no caput os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, além dos candidatos e representantes de partido político que, direta ou indiretamente, tenham contratado ou financiado a pesquisa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 9 9 0 3 1 3 7 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, seguindo a lógica de proposição semelhante, apresentada no Senado Federal pelo nobre Senador Eduardo Girão, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.504, de 1997 – Lei das Eleições, para proibir a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do trigésimo dia anterior até as 18h, nos respectivos Estados, do dia das eleições.

A pena prevista no projeto é similar àquela definida para a divulgação de pesquisa fraudulenta no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, bem como em sua regulamentação pelo art. 18 da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A medida proposta baseia-se em dois fundamentos, expostos a seguir:

Preliminarmente, em razão dos inúmeros e graves erros nos resultados das pesquisas eleitorais ao longo dos anos. Apenas a título de exemplo, nas eleições municipais de 2020 foram diversos os casos de disparidade absurda entre o resultado da pesquisa e o das urnas.

Em Porto Alegre, conforme publicado pelo jornal A Gazeta do Povo, a pesquisa Ibope divulgada na véspera da eleição apontava um empate técnico entre Manuela D'Ávila (PCdoB) e Sebastião Melo (MDB). De acordo com o levantamento, a candidata liderava com 51%, contra 49% do adversário. Levando em conta a margem de erro de 3 pontos percentuais, o candidato do MDB chegaria no máximo a 52%. Entretanto, Sebastião Melo foi eleito prefeito da capital gaúcha com 54,63% dos votos válidos, enquanto Manuela D'Ávila ficou com 45,37%.

Já em Vitória, no Estado do Espírito Santo, ainda segundo publicação do jornal A Gazeta do Povo, as pesquisas divulgadas pelo instituto Ibope indicavam que os candidatos estavam empatados numericamente com 50%. Ao fim da apuração o candidato eleito teve 58,5% dos votos válidos e o outro 41,50%. Uma diferença de 17 pontos percentuais do divulgado.

Por seu turno, em Recife, na véspera das eleições, tanto Ibope como Datafolha previam empate numérico entre João Campos (PSB) e Marília Arraes (PT), com





50% dos votos válidos cada. No entanto, a diferença entre os candidatos foi superior a 12%. O candidato do PSB obteve 56,27% dos votos válidos e a petista somou 43,73%.

Já em Fortaleza, o resultado do segundo turno foi muito mais apertado do que as pesquisas indicavam na véspera da votação. Sarto (PDT) foi eleito prefeito com 51,69% dos votos válidos, enquanto Capitão Wagner (Pros) somou 48,31%. A diferença foi de 3,38 pontos percentuais. No sábado, todavia, o Ibope dava 61% das intenções de votos válidos para o candidato do PDT e 39% para o Capitão Wagner. Dentro da margem de erros da pesquisa, de 3 pontos percentuais, o candidato derrotado chegaria no máximo a 42% e o prefeito teria no mínimo 58%.

O constrangimento foi tão acentuado que dois dos principais institutos de pesquisa do país, Ibope e Datafolha tiveram que tentar explicar erros nos resultados às vésperas da eleição de 2º turno, apontando que porcentagem de eleitores poderia mudar de voto ou estava indecisa.

Os próprios institutos de pesquisa têm revelado a possibilidade de inconsistência dos resultados das pesquisas de boca de urna o que levanta a possibilidade de que haja falhas sistemáticas também nas pesquisas que antecedem o pleito.

Em eleições anteriores, a disparidade entre as pesquisas e as urnas também esteve presente. Tome-se como exemplo nossa candidatura ao Senado nas eleições de 2018. As pesquisas divulgadas às vésperas das eleições indicavam que teríamos 10% dos votos, ficando em terceiro lugar no pleito, atrás do então Senador Eunício Oliveira que teria, segundo algumas pesquisas, 39%. Apuradas as urnas, chegamos a 17,09% dos votos válidos, obtendo a segunda vaga ao Senado pelo Estado do Ceará, e o nosso adversário alcançou 16,93%.

Em segundo lugar, a medida ora proposta deve-se ao fato de as pesquisas eleitorais induzirem o eleitor a optar pelo voto útil, qual seja, o que reduz as opções de voto ao primeiro ou segundo colocado nas pesquisas, em detrimento do voto de princípios. O projeto objetiva, portanto, assegurar que o voto seja livre de pressões externas e protegido contra a interferência deletéria de pesquisas eleitorais.

Conforme avaliou a revista Época após as eleições de 2014, na matéria intitulada Por que pesquisas eleitorais se distanciam tanto da realidade, em 21 de outubro daquele ano, fora o prejuízo à imagem de respeitados institutos de pesquisa, as piadas revelam um cenário preocupante. Pesquisas eleitorais servem de ferramenta de decisão para eleitores, partidos e candidatos. É comum que o cidadão use os números





para tomar decisões cruciais – escolher entre voto útil e voto de princípios, ou escolher, entre dois candidatos, qual considera com maior chance de bater um terceiro, levando até mesmo a possibilidade de se abster da votação. Se nem a pesquisa de boca de urna reflete a realidade, fica ainda mais difícil confiar nas pesquisas de intenção de voto, feitas antes das eleições.

Portanto, ainda que a liberdade de expressão, de opinião, e de acesso a informação constituam direitos fundamentais, não se trata de direitos absolutos e devem ser exercidos de forma responsável e ponderada, de maneira a não produzir interferência indevida no processo eleitoral. Nesse sentido, diante de todo o quadro exposto, entendemos que não subsistem os argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a constitucionalidade de medida legislativa assemelhada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 6 de agosto de 2006.

Esse é o entendimento adotado por democracias como a França, que proíbe a divulgação de pesquisas nas 48 horas que antecedem as eleições, o Canadá, no dia das eleições, e a Itália nos quinze dias anteriores ao pleito.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto, indispensável para o fortalecimento de nossa democracia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

Documento eletrônico assinado por Mara Rocha (PSDB/AC), através do ponto SDR_56057, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 9 9 0 3 1 3 7 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar,

impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

RESOLUÇÃO N° 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º).

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3741

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **31-Mai-2006**

Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** Distribuído: **31-Mai-2006**

Partes: Requerente: **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (CF 103, VIII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 11300, de 10 de maio de 2006.

/#

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

/#

Art. 001º - A Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 017 - A - A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

"Art. 018 - No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 017 - A desta Lei.

(...) " (NR)

"Art. 021 - O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 020 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art. 022 - (...)

§ 003º - O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 004º - Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Pùblico Eleitoral para os fins

previstos no art. 022 da Lei Complementar no 064, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 023 - (...)

§ 004º - As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

00I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

0II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso 00I do § 001º deste artigo.

§ 005º - Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

"Art. 024 - (...)

VIII - entidades benéficas e religiosas;

0IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

00X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

0XI - organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)

"Art. 026 - São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

0IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

(...)

0IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

(...)

0XI - (Revogado);

(...)

XIII - (Revogado);

(...)

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral." (NR)

"Art. 028 - (...)

§ 004º - Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 06 de agosto e 06 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e 0IV do art. 029 desta Lei." (NR)

"Art. 030 - (...)

§ 001º - A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

(...) " (NR)

"Art. 030 - A - Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 001º - Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 022 da Lei Complementar no 064, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 002º - Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

"Art. 035 - A - É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."

"Art. 037 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 001º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a

multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)" (NR)

"Art. 039 - (...)

§ 004º - A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 005º - (...)

OII - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou distintos em vestuário.

§ 006º - É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 007º - É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 008º - É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs." (NR)

"Art. 040-A - (VETADO)"

"Art. 043 - É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art. 045 - (...)"

§ 001º - A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

(...)" (NR)

"Art. 047 - (...)"

§ 003º - Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

(...)" (NR)

"Art. 054 - (VETADO)"

"Art. 073 - (...)"

§ 010 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)

"Art. 090 - A - (VETADO)"

"Art. 094 - A - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

OII - fornecer informações na área de sua competência;

OII - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."

"Art. 094 - B - (VETADO)"

/#

Art. 002º - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

/#

Art. 003º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/#

Art. 004º - Revogam-se os incisos OXI e XIII do art. 026 e o art.

042 da Lei no 9504, de 30 de setembro de 1997.
/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 016

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

PROJETO DE LEI N.º 5.424, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tratar da divulgação de pesquisas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 6º Nos sete dias que antecedem a eleição e até o encerramento do pleito, não podem ser divulgadas pesquisas de intenção de voto, sob pena de aplicação da multa prevista no § 3º.

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições de 2020, assim como na grande maioria das eleições que a precederam, foram constatadas divergências graves em pesquisas eleitorais realizadas por institutos renomados e divulgados pelos meios de comunicação de massa.

Em Porto Alegre-RS, o Ibope chegou a pedir desculpas por apresentar tendência de vitória para a candidata Manuela D'Ávila (PCdoB), que acabou derrotada por Sebastião Melo (MDB). Em Fortaleza-CE, o mesmo Ibope estimou 61% contra 39% na véspera da eleição entre José Sarto Nogueira (PDT) e Capitão Wagner (PROS), e o percentual final foi de 51,7% contra 48,3%.

Tais pesquisas, a pretexto de informar, podem influenciar decisivamente eleitores, e muitos pleitos têm sido decididos por pouquíssimos votos.

Dessa forma, faz-se necessário que os critérios para sua divulgação obedeçam a extremo rigor, não podendo incorrer em erros maiores do que a margem estipulada, prejudicando candidatos que estão concorrendo legitimamente.

A divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

Nesses últimos dias antes do pleito, a divulgação de pesquisas inexatas tem permitido mais a desinformação que a informação do eleitor, e pode mudar os rumos de uma eleição, colocando em risco a democracia.

A proposta não é de vedar a realização das pesquisas, mas apenas restringir sua divulgação nos últimos dias que precedem e até o final do pleito, permitindo a escolha livre do cidadão-eleitor.

Tal postura é adotada em democracias europeias, como a Itália, que proíbe a divulgação dos levantamentos em até duas semanas antes da votação, e a França, que impõe o período de 48 horas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia pátria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e

margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

PROJETO DE LEI N.º 5.565, DE 2020

(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera os arts. 26 e 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

.....

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais, desde que realizados fora do período de campanha eleitoral;

....." (NR)

"Art. 33. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização ou divulgação de pesquisas e testes relativos às eleições ou aos candidatos." (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 34 e 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca vedar a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais durante a campanha e o faz pelas razões a seguir expostas.

Todos conhecemos os problemas que envolvem a realização de pesquisas eleitorais neste País.

Para citar apenas um exemplo recente, revelou-se extremamente grave a situação descortinada pela Operação Leão de Nemeia, desencadeada pelo Ministério Público Eleitoral de Goiás (MPE-GO) em novembro deste ano. O objetivo dessa investigação, segundo o próprio MPE-GO, é desarticular grupo suspeito de produzir e divulgar pesquisas eleitorais fraudulentas em todo aquele Estado nas eleições municipais de 2020.

E esse é apenas um caso de pesquisa fraudulenta! A situação é preocupante. De nada adianta a legislação cominar pena para tal conduta criminosa. Enquanto se a espera a efetividade da lei penal brasileira e o fim da impunidade neste País, a cada eleição, resultados de pesquisas "fake" são divulgados, trazendo irreparável prejuízo à democracia.

Mas o problema não se resume às pesquisas fraudulentas. Mesmo quando não realizadas por criminosos, tais sondagens trazem graves danos ao processo democrático. Afinal, os efeitos deletérios da divulgação de resultados de pesquisas de intenção de voto sobre as escolhas do eleitor já foram objeto de diversos estudos.

Um exemplo disso é o "bandwagon effect", segundo o qual os resultados das pesquisas eleitorais impõem pressão social sobre o eleitor indeciso, que é levado a votar no candidato projetado como futuro vencedor, a fim de não "perder o voto".

Outro efeito nocivo é o chamado "voto útil", o qual ocorre quando o eleitor deixa de votar no candidato de sua preferência (segundo as pesquisas, sem

chances de vitória) e vota em outro candidato (a quem as pesquisas atribuem alguma chance de se eleger), simplesmente para que este derrote um terceiro candidato que ele não deseja ver vitorioso. Estaria tal situação contribuindo para a real e efetiva liberdade de sufrágio? Pensamos que não.

Frise-se que todos esses efeitos ocorrem em um cenário em que é cada vez mais comum a constatação de erros grosseiros de institutos de pesquisa, os quais se evidenciam quando realmente apurados os votos pela Justiça Eleitoral.

Em suma, as pesquisas eleitorais são falhas, nocivas ao sistema democrático e, muitas vezes, objeto de condutas criminosas por parte de inescrupulosos “institutos” e candidatos, razão pela qual, neste momento, mostra-se adequada a vedação aqui proposta.

À luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços

necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XIV - (Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que

não reembolsados.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgárá em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos

dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veicular.

Art. 35-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007](#))

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#))

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

PROJETO DE LEI N.º 5.624, DE 2020

(Do Sr. Schiavinato)

Acresce os §§ 6º e 7º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-674/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^º , DE 2020.

(Dep. Schiavinato)

Apresentação: 21/12/2020 18:19 - Mesa

PL n.5624/2020

Acresce os §§ 6º e 7º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os §§ 6º e 7º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º com a seguinte redação:

...

Art. 33...

...

§ 6º É vedada a divulgação de pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou a candidatos, para conhecimento público, após a data final da realização das convenções partidárias, podendo as mesmas serem realizadas como forma de consumo interno de cada partido ou coligação.

§ 7º A divulgação de pesquisas eleitorais no período a que se refere o § 6º do art. 33 constitui crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista - PR

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 2 3 7 3 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo acrescentar os §§ 6º e 7º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais após a aprovação dos nomes dos candidatos em convenção partidária até a data da realização das eleições, bem como estabelecer as penalidades a quem pratica a divulgação.

As pesquisas eleitorais constituam um importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho de seus candidatos, o que se observa é que essas pesquisas têm sido pautadas por erros graves de previsão e pela possível manipulação dolosa de dados quando realizadas a sua divulgação.

Elas podem ser permitidas apenas como matéria de consumo interno, vedada a sua divulgação de forma que possam levar a erro o eleitor.

Muitos erros grosseiros vêm sendo realizados nos últimos anos pelos mais importantes institutos de pesquisa. Vejamos o caso das eleições para Governador do Rio de Janeiro em 2018, os institutos de pesquisas previam, quase à unanimidade, uma derrota em primeiro turno do candidato ao Governo do Estado, Wilson Witzel (**quarto colocado**), para o então ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (**primeiro colocado**). Apurados os resultados das urnas, Wilson Witzel ficou com 41,3% dos votos em primeiro turno e, em segundo turno, com 59.87% dos votos, tendo sido eleito Governador do Estado.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/10/04/pesquisa-datafolha-no-rio-de-janeiro-paes-24-romario-16-indio-10.ghtml>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/09/19/pesquisa-ibope-no-rio-paes-24-romario-18-garotinho-12.ghtml>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/09/28/pesquisa-datafolha-no-rio-de-janeiro-paes-25-garotinho-15-romario-14.ghtml>

Apenas uns exemplos dos milhares que foram detectados no Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa maturidade democrática vai se construindo ao longo de nossa história e ainda não podemos dizer que a atingimos de forma plena o suficiente para o uso destas pesquisas, pois na maioria dos casos existe o interesse político e econômico nas suas divulgações, as quais deveriam representar a real situação e que depois de abertas as urnas não se conseguem explicar o resultado apresentado.

Então esta divulgação vem sendo prejudicial à nossa Democracia, de modo que vedar a divulgação, neste momento, é a melhor forma de manter o equilíbrio das campanhas políticas partidária.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista - PR

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar,

impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 314, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera o §4º e incluí o §6º do artigo 33 ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5301/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 18:23 - Mesa

PL n.314/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Altera o §4º e inclui o §6º do artigo 33 ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º e o §6º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

§4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de 2 a 8 anos, e multa. (NR)

.....
§6º. É vedada a realização de pesquisas eleitorais até quinze dias antes do pleito.(NR)

.....

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, as Pesquisas Eleitorais serviram como instrumento precioso de ciência política, auferindo tendências e rejeições dos eventuais candidatos a cargos eletivos, bem como identificando outras tendências; por exemplo, como votam os evangélicos, os católicos, os jovens,

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 1 7 1 4 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 18:23 - Mesa

PL n.314/2021

os idosos, as diferentes classes sociais, as estamentações por regiões, dentre outros critérios balizadores.

Ocorrem que Brasil, virou moda, os institutos de Pesquisas determinarem o ritmo de um processo eleitoral, apontando eventuais vencedores com absoluta falta de seriedade ou ausência de métodos e metodologias corretas.

Ultimamente, os erros de Institutos de renome, como o IBOPE, Data Folha, Vox Populis, dentre outros, têm apresentados erros, sem nenhuma justificativa perante a opinião pública. A previsão de multas – previstas no código eleitoral – nunca foi posta em prática e entra e sai eleição os erros e as discrepâncias foram cada vez mais agudas.

Um aspecto curioso nisso tudo é que os Institutos sempre comentem erros para beneficiar candidatos de esquerda, como observamos nas últimas eleições de 15 de novembro de 2020, a saber:

Ibope em São Paulo dava 47% para Boulos, e após os escrutínios deu apenas 40%; um erro de 7%, bem fora da margem de erro.

Em Porto Alegre, o IBOPE sempre criou um cenário de empate técnico, e as vésperas do pleito, apresentou Manuela, do PC do B, a frente de Sebastião Mello, com 51% dos votos. Teve apenas 45%. E perdeu a eleição para Sebastião Mello.

O que é isso, senão tentar induzir à opinião pública e interferir no resultado das urnas.

Mas vejamos mais alguns exemplos da recente eleição de 2020:

Em Recife, Marília do PT, era apresentada, as vésperas das eleições, com 50% das intenções de votos válidos, e fez apenas 43%. Um erro grosseiro e fora da margem de erro.



* C D 2 1 8 1 7 1 4 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 18:23 - Mesa

PL n.314/2021

No Espírito Santo, com Coser, não foi diferente, as vésperas das eleições, com 50% das intenções de votos válidos, e fez apenas 41%. Outro erro grosseiro e fora da margem de erro.

No Pará, com Edmilson do PSOL, davam 57%. Fez 50%. Um erro de 7%, certamente influenciado pela manipulação da opinião pública.

O corolário é extenso. No Ceará, Fortaleza, Sarto do PDT, era apresentado com 61% das intenções de votos e fez 51%. É evidente que tal malversação influenciou diretamente os indecisos.

Teríamos centenas de exemplos para ilustrar a necessidade de pararem como esse tipo de manipulação e malversação da opinião pública. Aqui em nosso Estado, RS, na eleição de 2018, às vésperas do pleito, a RBS-TV divulgou uma Pesquisa onde o candidato ao Senado Luiz Carlos Heinze, aparecia em 4º lugar dentre os candidatos ao senado. Escrutinadas as urnas, obteve primeiro lugar, identificando um erro tão estúpido quanto grosseiro.

Em face de tudo isso, Nobres membros das Casas Legislativas, apresento este projeto que visa moralizar as sucessivas tentativas dos Institutos de Pesquisas Eleitoral de intervirem na lisura do processo eleitoral do país.

As pesquisas eleitorais deixaram de ser um instrumento de análise de ciência política para auferir eventuais colocações dos candidatos, para a adoção de um processo de malversação e manipulação da opinião pública. Razão pela qual apresento o presente Projeto que visa proibir, de forma cabal e definitiva, a publicação de pesquisas eleitorais 15 dias antes do pleito, justamente para evitar tais malversações. Ademais, defendo uma punição de até 8 ano de prisão para os donos de institutos que patrocinam esse crime lesa-pátria, pois é um crime grotesco de manipulação da opinião pública e que visa interferir, diretamente no resultado das eleições,



* C D 2 1 8 1 7 1 4 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 18:23 - Mesa

PL n.314/2021

especialmente pela fraude da intenção de voto que é contaminada, em sua livre expressão, pela mentira, malversação e engodo.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar,

impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2021

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera os arts. 26 e 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, em período de campanha eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5565/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Apresentação: 24/02/2021 13:25 - Mesa

PL n.574/2021

Altera os arts. 26 e 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, em período de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais, desde que não divulgadas durante o período de campanha eleitoral;

.....” (NR)

“Art. 33-A É vedada, no período de campanha eleitoral, a divulgação de pesquisas e testes relativos às eleições ou aos candidatos.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos aos nobres pares visa proibir a divulgação de pesquisas durante a campanha eleitoral, evitando a repetição de graves problemas que podem comprometer a lisura das eleições brasileiras. A questão precisa ser enfrentada de forma premente.

O resultado de pesquisas eleitorais muitas das vezes se torna balizador para a escolha de candidatos, visto que claramente pode exercer poder de influência na decisão do eleitor, razão pela qual deve se procurar impedir situações que possam macular o pleito eleitoral.

Dentro do escopo da democracia representativa o voto do cidadão tem especial importância, visto que é responsável por eleger os próximos gestores e legisladores no âmbito municipal, estadual e nacional, motivo que não se devem permitir hipóteses que possam ludibriar a sua escolha.

Nessa perspectiva, cumpre consignar que a sociedade brasileira ficou estarrecida diante da recente operação levada a efeito pelo Ministério Público Eleitoral do Estado de Goiás, relativa às últimas eleições municipais, realizadas no País em 2020, a qual trouxe à luz as fraudes em pesquisas eleitorais cometidas por inescrupuloso grupo de criminosos.

Como se percebe, a tipificação desta conduta delituosa pela lei penal tem se revelado inócua. Quantas eleições neste País poder ter sido influenciadas ou até mesmo decididas por “pesquisas” criminosas? Talvez jamais saberemos!

E quantas vezes a divulgação de pesquisas - ainda que não criminosas, mas imprecisas e de duvidoso valor científico - prejudicaram os pleitos eleitorais brasileiros? Em quantas oportunidades o eleitor deixou de escolher o candidato de sua preferência por acreditar - baseado em pesquisas eleitorais erradas - que tal candidato não teria chances de ganhar, sendo levado, de forma tortuosa e inadequada, ao chamado voto útil?



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mal já perpetrado não pode ser apagado, mas esta Casa pode evitar futuros efeitos negativos e prejudicais decorrentes da divulgação de pesquisas durante as campanhas eleitorais.

A verdade é que as pesquisas eleitorais, ao mitigarem a liberdade do eleitor, acabam por solapar a democracia e, por vias de consequência, vergastam a soberania popular.

Não há como negar que as recorrentes inconsistências das pesquisas eleitorais realizadas nos últimos anos tornou-se um problema jurídico-eleitoral de solução inadiável pelo Congresso Nacional.

Mais grave do que a baixa qualidade preditiva de tais pesquisas, observamos a proliferação de denúncias de fraudes em pesquisas encomendadas por empresas, partidos e candidatos. São suspeitas de vendas de resultados, de adulteração de divulgação dos resultados, de falsidade ideológica dos estatísticos responsáveis, entre outras.

Diversos são os casos que evidenciam a desordem do atual sistema de pesquisas eleitorais no Brasil. Listamos, abaixo, a título ilustrativo, alguns exemplos de suspeitas de fraudes ocorridas nas eleições de 2020 e que merecem a atenção do Poder Legislativo:

“O Ministério Público vai apurar indícios de irregularidade em pesquisas eleitorais promovidas em todo o país, relativas às eleições municipais deste ano, custeadas com recursos dos próprios institutos. A medida foi tomada após a Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP) enviar representação à Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), relatando indícios de irregularidade, diante do aumento expressivo do número de pesquisas eleitorais em 2020 realizadas com verbas das próprias empresas, sem que tenham sido contratadas por veículos de comunicação, comitês partidários e outras entidades diretamente interessadas nas eleições, como é de costume.”¹

¹ Eleições 2020: Ministério Público vai apurar indícios de irregularidade em pesquisas eleitorais Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/eleicoes-2020-ministerio-publico-vai-apurar-indicios-de-irregularidade-em-pesquisas-eleitorais> acesso em 01 fev de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O MPE deflagrou, em novembro passado, operação para desarticular grupo suspeito de produzir pesquisas eleitorais falsas, denominada Leão de Neméia, cujo objetivo era desarticular grupo suspeito de produzir e divulgar pesquisas eleitorais fraudulentas em todo o Estado de Goiás nas eleições municipais de 2020.

Além dessas e outras denúncias explícitas de fraudes, não podemos descartar a existência de ardis mais sofisticados, baseados em inconsistências e direcionamentos metodológicos na elaboração, execução e divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais.

Considerando a importância da influência que as pesquisas eleitorais podem exercer, não podemos admitir a possibilidade de desvios de conduta promovidos por institutos de pesquisas, empresas, candidatos e partidos políticos, sob pena de violarmos a legitimidade e a autenticidade do processo eleitoral, que são pilares essenciais para o funcionamento do nosso modelo de democracia representativa.

Por essa razão e diante das suspeitas do falseamento de pesquisas eleitorais, propomos o presente projeto de lei, de evitar futuros acontecimentos de pesquisas que podem destoar acima da margem de erro dos resultados das urnas, o que representa clara vulneração ao pleito eleitoral.

Trata-se de fato de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, uma vez que coloca em dúvida a lisura do nosso regime democrático-representativo e que requer, em razão disso, uma atuação do Legislativo d de divulgação dessas pesquisas em momento eleitoral.

Por oportuno, deve-se destacar que a divulgação de pesquisas fraudulentas já está tipificada como crime eleitoral pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97, art. 33, §4º), muito embora tal delito não seja devidamente apurado e esclarecido pelas instituições ordinárias de investigação, o que reforça a importância da apresentação dessa proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tais razões, solicitamos aos nobres Deputados o fundamental apoio à aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER

2020_12254

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 9 0 4 5 3 8 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

XIV - (*Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês

eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea *a* deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007](#))

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao

custo da propaganda, se este for maior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.764, DE 2022

(Do Sr. Bibo Nunes)

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-96/2011.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Do Sr. BIBO NUNES)

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aprimorar a qualidade estatística das pesquisas eleitorais registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 passa a ser acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 33

§ 6º A divulgação de pesquisa eleitoral registrada nos termos do § 1º, cujo resultado eleitoral verificado exceder a margem de erro de que trata o inciso IV acarretará nas seguintes punições:

- a) *reclusão dos dirigentes e estatísticos responsáveis pela pesquisa de 1 a 2 anos;*
- b) *multa de até R\$ 5.000.000,000 (cinco milhões de reais) ao instituto de pesquisa;*
- c) *perda imediata do registro no TSE como instituto de pesquisa, ficando impedido de atuar nas duas eleições subsequentes para o mesmo cargo;*
- d) *impedimento do estatístico imediatamente responsável pela pesquisa, de atuar em institutos próprios ou de terceiros pelo prazo de 8 anos. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, sendo aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 2 8 0 7 0 2 6 8 0 0 *

O presente projeto de lei tem como principal objetivo estabelecer uma melhor qualidade dos serviços prestados pelos institutos de pesquisa. Já houve grandes avanços ao se estabelecerem regras como exigência de registro, prazo de divulgação, etc.

Entretanto, comparando-se as pesquisas divulgadas e os resultados eleitorais homologados, verificamos que ainda há o que ser feito. Entendemos ser necessário aprimorar a amostra, o período, os questionamentos e os outros instrumentos utilizados pelos institutos no desenvolvimento de suas atividades.

Não se trata de um cerceamento daquela atividade econômica. Tampouco da liberdade inquestionável de se sondar os interesses e tendências políticas da população. Muito menos de se divulgar os resultados obtidos, seguindo o regramento da Justiça Eleitoral.

Os candidatos e suas agremiações têm todo o direito de monitorar o quadro eleitoral e com isso estabelecer suas estratégias. Porém, o eleitor tem o sublime direito de receber informações o mais fidedignas possível. Inclusive porque indubitavelmente ele analisa as propostas dos seus candidatos, seus passados, o contexto político, a conjuntura socioeconômica para fazer sua escolha, mas também, pondera o “voto útil” e a sua estratégia de votar em A, B ou C com a intenção de evitar que o candidato oposto à sua corrente política ocupe o poder.

É nessa situação que entendemos que é necessário que os institutos analisem, estipulem, revisem e apliquem os critérios (suas matérias-primas) das pesquisas que serão realizadas e divulgadas. Infelizmente não é o que temos verificado nos últimos pleitos e é por isso que propomos a alteração do artigo 33 da Lei que “Estabelece normas para as eleições” para a qual esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BIBO NUNES



* c d 2 2 2 8 0 7 0 2 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar,

impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.914, DE 2022

(Do Sr. Gurgel)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de criminalizar a manipulação de pesquisas eleitorais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-96/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GURGEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de criminalizar a manipulação de pesquisas eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de criminalizar a manipulação de pesquisas eleitorais e dá outras providências.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....
VIII – se pesquisa de opinião quantitativa:

a) plano amostral com especificação do número de entrevistas por sexo, por faixa etária e por área geográfica de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) forma de acesso aos entrevistados, incluindo o critério de seleção, as cautelas adotadas para garantir a representação do eleitorado em conformidade com o plano amostral e as técnicas utilizadas para coleta de dados;

c) nível de confiança e margem de erro,

d) questionário completo e seus anexos;

IX – se pesquisa qualitativa:



- a) plano amostral com especificação do número de grupos focais ou de entrevistas em profundidade por sexo, por idade e por área física de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo IBGE;
- b) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou entrevistas em profundidade;
- c) roteiro de moderação completo e seus anexos, inclusive excerto de vídeo e material visual;
- d) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou entrevistas em profundidade;

X – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de dois a quatro anos e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de um ano a



dois anos e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado fraudulento sempre que comprovada participação deste na fraude." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o propósito republicano e democrático de conferir maior transparência e credibilidade ao instituto das pesquisas eleitorais.

Todos sabemos o poder de persuasão ínsito às pesquisas eleitorais e seus impactos na dinâmica do processo eleitoral: formação de alianças políticas, escolha ou retirada de candidaturas, alocação de recursos de verbas nas campanhas eleitorais, além de influenciar *diretamente* no resultado do pleito, entre outros reflexos.

Como bem preleciona o Prof. José Jairo Gomes, "(...) transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular, e pois, na legitimidade das eleições" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª Ed. São Paulo: Atlas. 2013. p. 352).



Sucede que, consoante temos acompanhado nas últimas eleições, há discrepâncias acima do proporcional e do razoável entre as intenções de voto exteriorizadas pelos Institutos de Pesquisas, notadamente às vésperas do pleito, e o resultado efetivo das urnas.

Aludidas incongruências têm minado a confiabilidade desses Institutos perante a sociedade e despertado uma onda de desconfianças que contribuem sobremodo para o ameioquinhamento de nossa democracia.

É preciso, desse modo, aperfeiçoar o regime jurídico das pesquisas eleitorais, de maneira a exigir maior detalhamento quando se tratarem de pesquisas quantitativas ou qualitativas, bem como instituir um rede de incentivos que fomente a maior responsabilização dos responsáveis pela realização e divulgação das informações colhidas.

Cuida-se, à evidência, de diretriz normativa que visa a salvaguardar a igualdade de chances, pois, como adverte em doutrina o Ministro Luiz Fux e o Professor Carlos Eduardo Frazão, “[aludido] princípio reclama uma postura de neutralidade do Estado em face dos players da competição eleitoral (i.e., partidos, candidatos e coligações), de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros.” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 119).

É nesse sentido que encaminhamos o Projeto de Lei em análise.

Certos de que as medidas ora propostas contribuirão significativamente para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GURGEL

2022-7141



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura149.ara.leg.br/CD227080492300>



* C D 2 2 7 0 8 0 4 9 2 3 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007*)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.567, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para tipificar a conduta de publicar pesquisa eleitoral com dados que divergem, além da margem de erro, dos resultados apurados nas urnas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1764/2022.

PROJETO DE LEI N° , de 2022
(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para tipificar a conduta de publicar pesquisa eleitoral com dados que divergem, além da margem de erro, dos resultados apurados nas urnas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para tipificar a conduta de publicar, nos quinze dias que antecedem as eleições, pesquisa eleitoral com dados que divergem, além da margem de erro, dos resultados apurados nas urnas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 33.....

.....
§ 6º O veículo de comunicação que pretender divulgar pesquisa eleitoral fica obrigado a publicar também todas as pesquisas eleitorais registradas, na Justiça Eleitoral, no mesmo dia e no dia anterior ao daquela que se pretende divulgar, sob pena de incorrer em multa de 1.000 (mil) salários mínimos.

Crime de publicação de pesquisa eleitoral cujos números divergem dos resultados apurados nas urnas

Art. 33-A Publicar, nos quinze dias que antecedem às eleições, pesquisa eleitoral cujos números divergem, além da margem de erro declarada, em relação aos resultados apurados nas urnas.

Pena: reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.



§ 1º Respondem pelo crime previsto no *caput* o estatístico responsável pela pesquisa divulgada, o responsável legal do instituto de pesquisa e o representante legal da empresa contratante da pesquisa.

§ 2º O crime previsto no *caput* se consuma ainda que não haja dolo de fraudar o resultado da pesquisa publicada.

§ 3º O crime previsto no *caput* deste artigo, quando praticado na forma culposa, terá pena reduzida em ¼ (um quarto).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante dos resultados apurados ao final da eleição realizada no dia 2 de outubro de 2022, um fato preocupante chamou a atenção de todos: as pesquisas eleitorais erraram para além da margem de erro esperada e não só para a presidência da República, mas também para diversos governos estaduais e para o Senado Federal. Um erro gravíssimo, já que esses levantamentos acabam manipulando e interferindo diretamente na escolha do eleitor, que muitas vezes se vê compelido a trocar seu candidato para fazer valer o “voto útil”.

Este fato ficou evidente em pesquisa publicada pelo instituto Datavox Brasil no dia 1º de outubro de 2022, na qual os eleitores foram questionados se mudariam de candidato para não perder seu voto levando em consideração as pesquisas divulgadas na véspera das eleições. A quantidade de pessoas que respondeu “Sim” e “Talvez” é surpreendente, mostrando que as pesquisas de véspera podem determinar o rumo das eleições.

Levando em consideração os números das pesquisas divulgadas na véspera das eleições, você mudaria de candidato para não perder seu voto?

Levando em consideração os números das pesquisas divulgadas na véspera das eleições, você mudaria de candidato para não perder seu voto?	% Total
Sim	3,4%
Talvez, dependendo da situação e candidatos envolvidos	4,4%
Não, de jeito nenhum	88,2%
Não sabe/Não opinou	4,0%
Total	100,0%



O resultado do primeiro turno mostrou, mais uma vez, a dificuldade de as pesquisas captarem o voto do eleitor de direita. Em boa parte dos Estados e para os diferentes cargos, somam-se exemplos nos quais os levantamentos não conseguiram prever a vitória ou a liderança de políticos desse campo.

O Editorial da Gazeta do Povo destacou que, da mesma forma que ocorreu nas eleições de 2018, o desempenho eleitoral do presidente Jair Bolsonaro (PL), candidato à reeleição, foi subestimado pelos principais institutos de pesquisa. “Enquanto a votação de Lula pode ser considerada dentro da margem de erro das pesquisas, ou muito próxima dela, várias sondagens de véspera colocavam o atual presidente com menos de 40%. Este fato, aliás, chama a atenção para um “padrão” nos erros de 2018 e 2022: os candidatos cujas votações são bem superiores ao projetado pelas pesquisas costumam ser conservadores, de centro-direita ou direita; já aqueles com intenções de voto “infladas” nas pesquisas são seus oponentes de centro-esquerda ou esquerda, como ocorreu agora com os paulistas Haddad e França”, diz o texto¹.

O erro foi tão grotesco, que 7 empresas já estabelecidas no mercado tiveram pesquisas indicando a possibilidade de vitória de Lula no 1º turno: Ipec (ex-Ibope), Datafolha, Quaest, Ipsos, MDA, Atlas e FSB (veja imagem 1 abaixo). Outro recorde infeliz: o Ipec (ex-Ibope) fez 27 pesquisas para governador. Desses, mesmo tendo sido feitas quase na véspera da eleição, 26 ficaram diferentes das urnas nos Estados, além do que a margem de erro dos levantamentos permitia. Em alguns casos, a diferença chegou a mais de 10 pontos percentuais. O Datafolha também apresentou divergências em SP, RJ e BA (veja imagem 2 abaixo).

¹ Leia mais em: [Https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/barros-diz-que-vai-apresentar-projeto-para-punir-institutos-de-pesquisas/](https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/barros-diz-que-vai-apresentar-projeto-para-punir-institutos-de-pesquisas/)

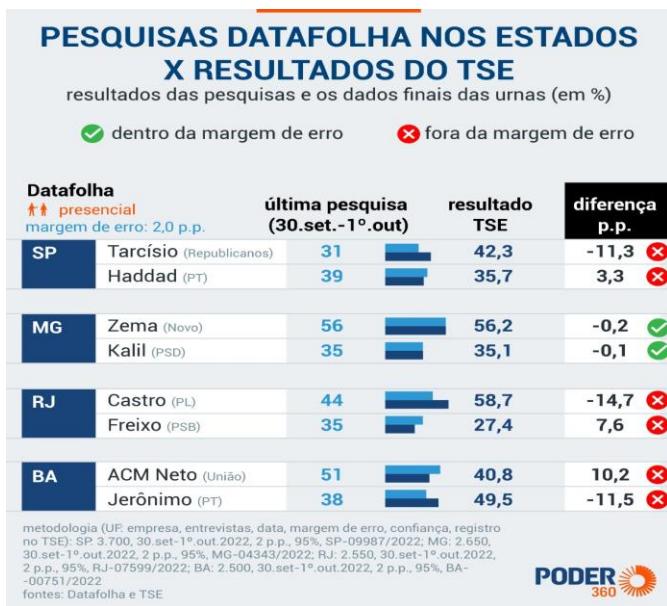


LexEdit
* C D 2 2 7 5 7 5 3 9 7 4 0 0 *

Imagen 1:

PESQUISAS PARA PRESIDENTE X RESULTADOS DO TSE									
resultados das pesquisas e os dados finais das urnas (em %)									

Imagen 2:



Importante ressaltar que o crime que pretendemos criar se configura no exato momento em que se constata que os resultados definitivos divulgados pelo TSE divergem, além da margem de erro definida pelos próprios institutos, em relação aos números da pesquisa publicada nos quinze dias anteriores às eleições, não sendo necessária prova de fraude ou de dano, ou seja, o crime se consuma independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, já que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal.

Também não é necessário o dolo específico de fraudar o resultado da pesquisa publicada para que se configure o tipo, bastando o ato de divulgar a pesquisa com dados divergentes além do permitido nos quinze dias que antecedem ao pleito. Diferentemente, portanto, do *crime de divulgação de pesquisa fraudulenta*, previsto no §4º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o qual, conforme jurisprudência, é necessário que haja dolo específico de divulgar pesquisa que sabe não ser autêntica de modo a gerar influência no eleitorado.

Vale esclarecer que respondem solidariamente pelo crime apenas o estatístico responsável pela pesquisa divulgada e o responsável legal do instituto de pesquisa.

LexEdit




Outra medida necessária e que ajudará a evitar a manipulação do eleitorado é obrigar o veículo de comunicação que pretender publicar uma pesquisa eleitoral a publicar também todas as pesquisas registradas no mesmo dia e no dia anterior ao daquela que se pretende divulgar, sob pena de incorrer em multa a ser fixada em resolução dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral. Com isso o eleitor terá acesso aos números de diferentes fontes e não apenas àqueles que possam estar deturpados.

Ante o exposto, e dada a relevância das consequências de se divulgar uma pesquisa com dados mentirosos, não podemos permitir que haja manipulações de resultados em pesquisas eleitorais. Isso fere a democracia. Nada justifica resultados tão divergentes. Alguém está errando ou prestando um desserviço. Urge estabelecer medidas legais que punam os institutos que erram demasiado ou intencionalmente para prejudicar qualquer candidatura. Contamos, pois, com a ajuda dos nobres pares para aprovarmos este importante Projeto de Lei e assegurar o direito ao sufrágio e à plena democracia no Brasil.

Sala das Sessões, de 2022.



Deputado **RICARDO BARROS**
Progressistas/PR



* C D 2 2 7 5 7 5 3 9 7 4 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar,

impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.576, DE 2022

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para aumentar a pena do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta; para tornar mais abrangente a fiscalização do Ministério Público, Partidos, Coligações, Federações, candidatos e candidatas sobre as empresas que realizam pesquisas eleitorais e sobre as pesquisas realizadas, com vistas à identificação de eventuais erros metodológicos, de erros de aplicação do método e de eventuais fraudes; para aumentar a pena dos responsáveis no caso de comprovação de irregularidade nos dados publicados em pesquisas eleitorais; para estabelecer a obrigatoriedade de que as empresas que realizem pesquisas eleitorais sejam inscritas no Conselho Regional de Estatística competente e para vedar que o mesmo profissional de Estatística seja contratado por duas ou mais empresas que realizem pesquisas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-96/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 10/10/2022 09:13 - Mesa

PL n.2576/2022

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para aumentar a pena do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta; para tornar mais abrangente a fiscalização do Ministério Público, Partidos, Coligações, Federações, candidatos e candidatas sobre as empresas que realizam pesquisas eleitorais e sobre as pesquisas realizadas, com vistas à identificação de eventuais erros metodológicos, de erros de aplicação do método e de eventuais fraudes; para aumentar a pena dos responsáveis no caso de comprovação de irregularidade nos dados publicados em pesquisas eleitorais; para estabelecer a obrigatoriedade de que as empresas que realizem pesquisas eleitorais sejam inscritas no Conselho Regional de Estatística competente e para vedar que o mesmo profissional de Estatística seja contratado por duas ou mais empresas que realizem pesquisas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para aumentar a pena do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta; para tornar mais abrangente a fiscalização do Ministério Público, Partidos, Coligações, Federações, candidatos e



* C D 2 2 4 5 6 5 0 3 9 2 0 0 *

candidatas sobre as empresas que realizam pesquisas eleitorais e sobre as pesquisas realizadas, com vistas à identificação de eventuais erros metodológicos, de erros de aplicação do método e de eventuais fraudes; para aumentar a pena dos responsáveis no caso de comprovação de irregularidade nos dados publicados em pesquisas eleitorais; para estabelecer a obrigatoriedade de que as empresas que realizem pesquisas eleitorais sejam inscritas no Conselho Regional de Estatística competente e para vedar que o mesmo profissional de Estatística seja contratado por duas ou mais empresas que realizem pesquisas eleitorais.

Art. 2.º Os arts. 33 e 34 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de cinco a dez anos, e multa no valor de cento e cinquenta mil a duzentas mil UFIR.

.....” (NR)

“Art. 34.

§ 1.º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos, preservada a identidade das pessoas entrevistadas, poderão ter acesso amplo a todos os dados e informações coletados, assim como ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores, podendo confrontar e conferir os dados publicados, com vistas à identificação de eventuais erros metodológicos, de erros de aplicação do método e de eventuais fraudes.



* C D 2 2 4 5 6 5 0 3 9 2 0 0 *



* c d 2 2 4 5 6 5 0 3 9 2 0 0 *

§ 3.º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis à pena de detenção, de dois a seis anos, e multa, no valor de cinquenta a cem mil UFIR, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

§ 4.º As entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a possuir registro no Conselho Regional de Estatística competente e a contratar profissional da Estatística inscrito no respectivo Conselho Profissional, que será o responsável pelas suas pesquisas, vedada a contratação do mesmo profissional por duas ou mais entidades ou empresas que realizem pesquisas de opinião pública relacionadas às eleições ou às candidatas e aos candidatos. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apuração dos votos no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022 trouxe à tona um número significativo de discrepâncias entre o que havia sido apontado pela maciça maioria das pesquisas divulgadas pelas diversas empresas que realizaram pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, e os resultados efetivamente alcançados por candidatas e candidatos, no pleito.



Nesse cenário, observamos vitórias em primeiro turno não confirmadas, inversões de posição entre candidatos e avanços não previstos de nomes na disputa por votos.

E o que mais nos preocupa é que essas variações sobrepujaram – e em muito –, as margens de erro apontadas nas inúmeras e diversas pesquisas eleitorais realizadas.

Nesse cenário, julgo extremamente relevante e de grande proveito para o nosso sistema democrático que algumas medidas para o aperfeiçoamento do controle da atuação dos institutos de pesquisa sejam tomadas, reforçadas pelo agravamento da punição a fraudes e irregularidades praticadas em pesquisas eleitorais.

É o que proponho, por meio deste Projeto de Lei.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2022.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**



* C D 2 2 4 5 6 5 0 3 9 2 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar,

impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.605, DE 2022

(Do Sr. General Girão)

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 para instituir nova modalidade de punição a institutos de pesquisa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1764/2022.

PROJETO DE LEI , DE 2022
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 33 da
Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aprimorar a qualidade estatística das pesquisas eleitorais registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 passa a ser acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 33.....

§ 6º A divulgação de pesquisa eleitoral registrada no TSE que exceder a margem de erro em 10% (dez por cento) do que trata o inciso IV acarretará nas seguintes punições:

I - suspensão do registro do Instituto de Pesquisa junto ao TSE pelo prazo de uma eleição e multa no valor de 2 vezes o valor da pesquisa contratada;

II - em caso de reiteração, do mesmo instituto de pesquisa, em erro excedente ao disposto acima, restará em perda do registro no TSE, sendo este impedido de atuar em eleições até correção da metodologia, bem como a suspensão do estatístico responsável e multa no valor de 10 vezes o valor da pesquisa contratada, sem prejuízo das apurações no que tange ao disposto no §4º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, sendo aplicáveis ao pleito eleitoral subsequente.



JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a divulgação de pesquisas eleitorais é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e resolução TSE 23600, de 12.12.2019, onde, nos termos do artigo 33 do referido dispositivo legal, tem-se como condição indispensável para a referida divulgação o prévio registro perante a Justiça Eleitoral por parte dos institutos de pesquisas, empresas ou qualquer outro ente, ao menos cinco dias antes da divulgação desta.

A divulgação de pesquisa sem o referido registro é passível de punição de multa. Por sua vez, a divulgação de pesquisas consideradas fraudulentas é *punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta a cem mil Ufirs.*

Foi amplamente divulgado nos canais de mídias convencional, bem como nas plataformas digitais e redes sociais, pesquisas registradas perante a Justiça Eleitoral feitas por renomados institutos de pesquisas apontando dados em verdadeira discrepância com o resultado final após escrutínio.

Em que pese o atendimento aos preceitos legais, atendendo a Lei 9.504/1997 e a resolução TSE 23600, de 12.12.2019, se observa que, tão somente tais requisitos não são capazes garantir a lisura da pesquisa, uma vez que estas cada vez mais não se aproximam dos resultados eleitorais finais, quando na verdade deveriam refletir o mais próximo possível a opinião pública.

É sabido das influências que as pesquisas detêm sobre os eleitores, de forma que se mostra imperioso sanar as lacunas quanto há fatores indefinidos, como exemplo: regras de escolha das cidades e bairros pesquisados, que não são claras, como também não há regras para enquadrar os institutos de pesquisa a seguir os mesmos parâmetros dos quesitos para pesquisas.

Nas eleições de 2018 foi onde, pela primeira vez, a lógica se inverteu, quando o vencedor das eleições para Presidente, que durante o pleito sempre figurou como derrotado no primeiro turno venceu as eleições em



segundo turno com uma vantagem bem maior que as pesquisas demonstraram.

Observou-se que tal discrepância ressoou em outros cargos majoritários, o que coloca em dúvida a competência de tais institutos, ou mesmo se estes seguem uma linha “editorial” daqueles que o contratam.

Em 2020, mais uma vez, as pesquisas se mostraram ineficazes em atender o desiderato que é mostrar a realidade a fim de subsidiar a população quanto as pesquisas e projeções das eleições.

Se observa erros sempre tendentes à candidatos de ideologia político-partidária alinhados à esquerda!

Após o primeiro turno, a CEO do Ibope Inteligência, Marcia Cavallari, em entrevista concedida à Agência Brasil, apontou que “há um equívoco em falar de erro ou acerto em pesquisa eleitoral.”. Ela explica que “o objetivo de uma pesquisa eleitoral não é o de antecipar os resultados da eleição, mas sim o de mostrar o cenário no momento em que foi realizada.”¹

Contudo, como se observou no segundo turno, em pesquisas realizadas na véspera do dia da eleição, conforme noticiado em matéria jornalística do jornal Gazeta do Povo², e corroborado pela rede social, mais uma vez se demonstraram incorretas, sempre pendendo a favor de candidatos da esquerda, onde chama-se a atenção para as cidades de Fortaleza e Porto Alegre, respectivamente:

“O resultado do segundo turno em Fortaleza foi muito mais apertado do que as pesquisas indicavam na véspera da votação. Sarto (PDT) foi eleito prefeito com 51,69% dos votos válidos, enquanto Capitão Wagner (Pros) somou 48,31%. A diferença foi de 3,38 pontos percentuais.

No sábado, o Ibope dava 61% das intenções de votos válidos para o candidato do PDT, apoiado pelos irmãos Cid e Ciro Gomes. Do outro lado, Capitão Wagner teria 39%. Dentro da margem de erros da pesquisa, de 3 pontos

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-11/agencia-brasil-explica-como-funcionam-pesquisas-eleitorais> Acesso em 01/12/2020

² <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2020/pesquisas-comparacao-resultados-segundo-turno-capitais/> Acesso em 01/12/2020



percentuais, o candidato derrotado chegaria no máximo a 42% e o prefeito teria no mínimo 58%."

"A pesquisa Ibope divulgada na véspera da eleição apontava um empate técnico entre Manuela D'Ávila (PCdoB) e Sebastião Melo (MDB) em Porto Alegre. De acordo com o levantamento, a candidata liderava numericamente com 51%, contra 49% do adversário. Levando em conta a margem de erro de 3 pontos percentuais, o candidato do MDB chegaria no máximo a 52%.

Neste domingo, entretanto, o resultado na urna mostrou um cenário distinto. Após a apuração, Sebastião Melo foi eleito prefeito da capital gaúcha com 54,63% dos votos válidos, enquanto Manuela D'Ávila ficou com 45,37%."

Constata-se, que mesmo tendo como objetivo tão somente de "mostrar o cenário no momento em que foi realizada", as pesquisas amplamente divulgadas em veículos de comunicações vão de encontro à realidade dos fatos de maneira reiterada e coincidentemente sempre em desfavor de um grupo político.

Além disso, vão de encontro às pesquisas de redes sociais, que por mais que não atendam as legalidades previstas no art. 33 da Lei 9.504/97 se alinham muito mais à realidade do que os resultados obtidos pelos institutos de pesquisas eleitorais, com estatísticas de intenções de votos com margens de erros bem acima dos índices divulgados nas apurações oficiais.

Coincidência, ou não, em 2022 os "erros" se repetem!

A título de demonstração, chama-se a atenção do Instituto Datafolha que em pesquisa publicada em 01 de outubro de 2022, com 12.800 entrevistados, em 310 municípios brasileiros, trouxe que o atual presidente e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, teria 36% de votos válidos³, enquanto este de fato obteve 43,20% dos votos válidos, extrapolando, sobremaneira, a margem de erro do próprio instituto.

Vislumbra-se que muito mais que mostrar uma realidade de momento, a pesquisa é informação, induz e fomenta, por consequência lógica, o eleitor a criar discernimento para considerar os dados apresentados publicamente em sua escolha, para votar ou não no candidato que melhor se



apresenta nas pesquisas, ou mesmo votar, dado o grande número de abstenções nesse pleito eleitoral.

Se observa erros sempre tendentes à candidatos de ideologia político-partidária alinhados à esquerda!

Sendo assim, evidente que os institutos de pesquisas, em especial o outrora IBOPE, atual IPEC e DATAFOLHA, se mostraram ineficazes para a sociedade e para o pleito eleitoral como um todo, produzindo resultados direcionados para quem melhor administra os objetivos, visando interesses particulares e talvez até escusos.

Observa-se que, por mais que se atendam todos os quesitos formais para a divulgação dos resultados, a diferença com os resultados coloca em questionamento a lisura da pesquisa, de forma que se faz imperiosa investigação para resultar uma melhor padronização de parâmetros e de metodologia para corrigir as recentes discrepâncias.

Ademais se observa que muitas das pesquisas são contratadas pelo próprio instituto, o que se faz vislumbrar um suposto autofinanciamento.

Daí, torna todo o processo de pesquisa em cheque, se observando que por muitas das vezes os partidos ou os próprios políticos é que estão contratando de forma “indireta” tais institutos, que podem vir a direcionar pesquisas eleitorais, esconder a contratação como gastos de campanha, e caso não sejam registradas, podendo, inclusive, configurar como “caixa dois”.

Chama-se a atenção para as cidades menores, em especial do Rio Grande do Norte, Estado que estou representante na Câmara dos Deputados, onde pude presenciar pesquisas que sempre se alinhavam com aqueles candidatos que a contratavam, de maneira que dependendo que quem fosse o contratante, se tinha o resultado final da pesquisa, onde se demonstrou nem sempre estar correto com o resultado final das eleições.

Sabe-se da mecanização de práticas ilícitas quanto aos procedimentos eleitorais no Brasil, em especial a nível regional nas cidades, onde diversas práticas ímpreas se apresentam, desde a troca de votos por



comida à manipulação de pesquisas eleitorais, o que se demonstra pelo elevado grau de articulação e aprimoramento constante, desafiando o hercúleo esforço da justiça eleitoral no combate a tais práticas, de forma que solicito o apoio para o presente projeto de lei, que busca aplicar punições a institutos de pesquisas que eventualmente cometam irregularidades e influenciando a condução do processo eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO

PL/RN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar,

impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.636, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para aumentar as penas do crime de divulgação de pesquisas eleitorais, bem como incluir no referido tipo penal a conduta de divulgação de pesquisas cujos percentuais das intenções de voto destoem, além da margem de erro, dos resultados apurados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-96/2011.



* c d 2 2 7 7 8 3 9 0 8 1 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para aumentar as penas do crime de divulgação de pesquisas eleitorais, bem como incluir no referido tipo penal a conduta de divulgação de pesquisas cujos percentuais das intenções de voto destoem, além da margem de erro, dos resultados apurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar inafiançável o crime de divulgação de pesquisas fraudulentas

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

33.....

.....
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa no valor de cem mil a quinhentas mil UFIR.

§ 4º-A Inclui-se também no crime previsto no § 4º deste artigo a publicação, nos 15 (quinze) dias que antecedem o pleito, de pesquisa eleitoral cujos percentuais das intenções de voto destoem, além da margem de erro, dos resultados apurados.” (NR)



Art. 3º O art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, §§ 4º e 5º e 34, §§ 2º e 3º, são responsabilizados penalmente os donos dos institutos de pesquisas, seus presidentes, representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, o estatístico responsável pela pesquisa veiculada, além daqueles que concorram direta ou indiretamente para a consecução do ilícito.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivos recrudescer as sanções do crime de divulgação de pesquisas fraudulentas, bem como incluir no referido tipo penal a conduta de divulgação de pesquisas cujos percentuais das intenções de voto destoem, além da margem de erro, dos resultados apurados. Além disso, visa a imputar a responsabilidade criminal pela prática delituosa aos donos dos institutos de pesquisas, seus presidentes, representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, além daqueles que concorram direta ou indiretamente para a consecução do ilícito.

De fato, tem-se verificado nas últimas eleições – eleições gerais de 2018, eleições municipais de 2020 e as eleições gerais de 2022 – um significativo erro por parte dos institutos de pesquisa quanto da divulgação dos resultados das intenções de voto para certos cargos.

Vejamos alguns exemplos.

Na eleição ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 2018, os principais institutos de pesquisas previam, quase à unanimidade, a derrota em primeiro turno do candidato ao Governo do Estado, Wilson Witzel (quarto



colocado), para o então ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (primeiro colocado).

Wilson Witzel, no entanto, amealhou 41,3% dos votos em primeiro turno, após a apuração, e, em segundo turno, obteve 59.87% dos votos, tendo sido eleito Governador do Estado.

Nas eleições municipais de 2020, também foram divulgadas pesquisas eleitorais completamente dissociadas da realidade dos fatos, com a veiculação de previsões que não se confirmaram no resultado das urnas.

De acordo com o Portal Poder360, as 4 pesquisas divulgadas pelo DataFolha na véspera daquela eleição acabaram com diferenças além da margem de erro. A maior foi em Recife, Pernambuco. De acordo com o levantamento feito, o candidato João Campos (PSB) dividia as intenções de voto com Marília Arraes (PT): 50% para cada um. Contudo, acabou eleito com 6 pontos percentuais à frente¹.

No pleito de 2022, aludidos erros grosseiros têm beirado a má-fé e, intencionalmente ou não, favorecem candidatos da esquerda e alinhados com uma agenda dita “progressista”.

A distorção começa pelo cargo mais importante do país – o de presidente da República. Datafolha e Ipec, os dois maiores institutos de pesquisa, apontavam diferença de 14 pontos percentuais entre os candidatos Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e Jair Bolsonaro (PL).

Entretanto, o Presidente Jair Bolsonaro amealhou 43,3% dos votos computados – ou seja, muito acima do projetado pelos referidos institutos: 37% e 36%, respectivamente.

Já em São Paulo, os erros foram ainda mais grosseiros. Datafolha e Ipec projetavam um segundo turno com Fernando Haddad (PT) à frente de Tarcísio Freitas (Republicanos).

Todavia, quando 99,39% das urnas haviam sido apuradas no estado, na noite de domingo (2/10), Tarcísio Freitas (Republicanos) tinha ficado na frente de Fernando Haddad (PT), por 42,35% a 35,66%.

¹ Fonte: Portal Poder360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/eleicoes/resultados-das-pesquisas-do-ibope-nao-se-confirmaram-em-15-de-26-cidades/>. Acesso em: 14.10.2022.



Em sondagem do Instituto Datafolha divulgada na véspera da eleição, com margem de erro calculada em dois pontos percentuais, Haddad aparecia na frente, com 39% das intenções de votos válidos, e Tarcísio marcava 31%, mais de 10 pontos percentuais a menos do que o resultado alcançado por ele.

Todos esses dados denotam a necessidade premente de reformular o regime jurídico das pesquisas eleitorais, a fim de estabelecer sanções gravosas para os responsáveis pela divulgação de pesquisas fraudulentas, como os donos e presidentes das respectivas empresas, bem como todos aqueles que contribuam, ainda que indiretamente, para a consecução da prática desse ilícito.

Isso porque a veiculação de pesquisas eleitorais fraudulentas configura um dos maiores atentados à higidez e à lisura da competição eleitoral, na medida em que tenta enviesar e manipular a vontade do eleitorado – seja **porque tenta revelar a força política de candidatos de sua preferência**, para que o eleitor ou eleitora canalize seus votos aos vitoriosos, seja **porque tenta inviabilizar certos candidatos**, para desestimular ou desencorajar seus eleitores de votarem neles.

Em um contexto de eleições polarizadas, como é o caso brasileiro, é preciso exigir maior responsabilidade dos institutos de pesquisas, notadamente ante os potenciais riscos de influir no resultado do pleito.

Devem, assim, os institutos de pesquisas serem suficientemente responsáveis pela veiculação das informações por eles divulgadas, buscando aplicar metodologia que verdadeiramente reflete o pensamento do eleitor antes de difundi-la ao público, além de franquearem maior transparência quanto ao procedimento da pesquisa em todas as suas etapas.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, na certeza de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas.



Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 2 7 7 8 3 9 0 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD227783908100>

178

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-*

2, publicada no DOU de 14/3/2007)

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.637, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas, além de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-96/2011.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas, além de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas, além de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.
33.....
.....

§ 6º Fica o instituto de pesquisa proibido de publicar novas pesquisas eleitorais nas eleições subsequentes por um prazo de dois anos, nas hipóteses em que se verificar



excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas.

§ 7º A divulgação de pesquisas eleitorais nos termos do § 6º do art. 33, quando comprovadamente dolosas, constitui crime de disseminação de informação falsa, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de cinquenta mil reais a cem mil reais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, nos termos do art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas. Além disso, tem o propósito de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

Isso porque, tanto nos pleitos de 2018 e 2020 quanto no primeiro turno das eleições gerais de 2022, tem-se verificado a ocorrência de *erros grosseiros* nos números das intenções de voto exteriorizada pelos institutos de pesquisas e o resultado final apresentado nas urnas.

Citemos como exemplo a eleição ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 2018. Naquela ocasião, os institutos de pesquisas previam, quase à unanimidade, uma derrota em primeiro turno do candidato ao Governo do Estado, Wilson Witzel (quarto colocado), para o então ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (primeiro colocado). Apurados os resultados das urnas, Wilson Witzel ficou com 41,3% dos votos em primeiro turno e, em segundo turno, com 59,87% dos votos, tendo sido eleito Governador do Estado.



* C D 2 2 1 4 9 3 7 5 7 7 0 0 *

Nas eleições municipais de 2020, também foram divulgadas pesquisas eleitorais contraditórias com a realidade, que não se confirmaram no resultado das urnas.

De acordo com o Portal Poder360, as 4 pesquisas divulgadas pelo DataFolha na véspera daquela eleição acabaram com diferenças além da margem de erro. A maior foi em Recife, Pernambuco. Levantamento mostrava o candidato João Campos (PSB), dividindo as intenções de voto com Marília Arraes (PT): 50% para cada um. Acabou eleito com 6 pontos percentuais à frente¹.

No pleito de 2022, aludidos erros beiram a má-fé.

A distorção começa pelo cargo mais importante do país – o de presidente da República. Datafolha e Ipec, os dois maiores institutos de pesquisa, apontavam diferença de 14 pontos percentuais entre os candidatos Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e Jair Bolsonaro (PL). Contudo, o Presidente Jair Bolsonaro amealhou 43,3% dos votos computados – ou seja, muito acima do projetado pelos referidos institutos: 37% e 36%, respectivamente.

Já em São Paulo, os erros foram ainda mais grosseiros. Datafolha e Ipec projetavam um segundo turno com Fernando Haddad (PT) à frente de Tarcísio Freitas (Republicanos).

Todavia, quando 99,39% das urnas haviam sido apuradas no estado, na noite de domingo (2/10), Tarcísio Freitas (Republicanos) tinha ficado na frente de Fernando Haddad (PT), por 42,35% a 35,66%.

Em sondagem do Instituto Datafolha divulgada na véspera da eleição, com margem de erro calculada em dois pontos percentuais, Haddad aparecia na frente, com 39% das intenções de votos válidos, e Tarcísio marcava 31%, mais de 10 pontos percentuais a menos do que o resultado alcançado por ele.

Note-se que todos os erros *favorecem* candidatos da esquerda ou progressistas.

¹ Fonte: Portal Poder360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/eleicoes/resultados-das-pesquisas-do-ibope-nao-se-confirmaram-em-15-de-26-cidades/>. Acesso em: 14.10.2022.



* C D 2 2 1 4 9 3 7 5 7 7 0 0 *

Daí a necessidade de erigir um regime jurídico mais rigoroso no que pertine às pesquisas eleitorais, com vistas a eliminar essas distorções que têm corroído a lisura e a higidez do processo eleitoral brasileiro.

A responsabilidade pela salvaguarda da legitimidade e normalidade do prélio deve ser exigida de todos os *players* da competição eleitoral (e.g., cidadãos, candidatos, partidos, coligações, ministério público, justiça eleitoral e institutos de pesquisas).

Se é exigido que os cidadãos, partidos e candidatos zelem pela higidez do ambiente informacional, sendo peremptoriamente proibida a veiculação das chamadas *fake news*, imperioso exigir a mesma conduta de empresas que estejam prestando o relevante serviço de identificar as intenções de voto junto ao eleitoral.

Devem, assim, os institutos de pesquisas serem suficientemente responsáveis pela veiculação das informações por eles divulgadas, buscando aplicar metodologia que verdadeiramente refletia o pensamento do eleitor antes de difundi-la ao público.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, na certeza de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**
.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993*)

.....
**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**
.....

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

.....
LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997
Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS
.....

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível

econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o prazo para divulgação de pesquisas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5416/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o prazo para divulgação de pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 33 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art.33.....

§ 5º É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio de comunicação, no período de 30 dias que antecede o pleito, até o encerramento da votação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega HENRIQUE FONTANA (PT/RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de cooperar para minimizar a influência das pesquisas sobre a decisão do eleitor e, por extensão, sobre o processo eleitoral e a democracia em nosso País impondo o limite de 30 dias antecede o pleito eleitoral.

As pesquisas eleitorais influenciam diretamente no senso crítico de escolha dos candidatos pelos cidadãos indecisos ou aqueles que votam em candidatos com maiores chances de vitória. Percebe-se que a mera divulgação de pesquisas eleitorais em período próximo ao pleito pode confundir o eleitor, encorajando-o a votar em um determinado candidato ou dissuadindo-o de fazê-lo, prevalecendo a lógica dos números sobre a consciência política do cidadão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os efeitos são ainda mais deletérios quando se divulgam dados equivocados, podendo o eleitor seguir uma tendência que não corresponda à realidade. Desvirtua-se a vontade do eleitor, altera-se o equilíbrio entre as forças sociais e políticas, enfraquece-se a democracia.

Portanto, importante delimitar um prazo para divulgação das pesquisas eleitorais para que seja reduzida as chances de manipulação do voto dos eleitores.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30:9504

PROJETO DE LEI N.º 4.348, DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais por veículos de imprensa e redes sociais durante o período eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5135/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI PL/MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4348/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais por veículos de imprensa e redes sociais durante o período eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de pesquisas eleitorais por veículos de imprensa, incluindo jornais, revistas, rádios, televisões, portais de notícias e redes sociais, durante o período eleitoral definido pela legislação eleitoral vigente.

Art. 2º Entende-se como pesquisa eleitoral qualquer levantamento de opinião pública que vise aferir a intenção de voto dos eleitores em relação aos candidatos, partidos políticos ou coligações nas eleições.

Art. 3º Durante o período eleitoral, as empresas ou institutos de pesquisa que realizarem pesquisas eleitorais deverão registrar suas informações no órgão eleitoral competente, de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 4º A divulgação de pesquisas eleitorais realizadas no período eleitoral por veículos de imprensa poderá acarretar em sanções previstas na legislação eleitoral vigente, como multa e suspensão do veículo de comunicação.

Art. 5º A proibição estabelecida por esta lei se aplica aos debates e programas eleitorais realizados pelos veículos de imprensa.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A divulgação de pesquisas eleitorais por veículos de imprensa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234971304300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini



* C D 2 3 4 9 7 1 3 0 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI PL/MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4348/2023

durante o período eleitoral é uma prática que suscita preocupações legítimas no que diz respeito à imparcialidade, à influência na formação da opinião pública e ao equilíbrio competitivo entre os candidatos. Essas pesquisas podem ter um impacto significativo na percepção dos eleitores, influenciando suas decisões de voto e potencialmente distorcendo a dinâmica democrática.

É preciso reconhecer que pesquisas eleitorais, quando conduzidas de forma ética e transparente, podem fornecer informações valiosas sobre as preferências dos eleitores, auxiliando no processo democrático. No entanto, é necessário estabelecer mecanismos que garantam a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A proibição da divulgação de pesquisas eleitorais por veículos de imprensa durante o período eleitoral visa preservar a imparcialidade e a equidade entre os candidatos. Ao evitar a exposição excessiva de pesquisas eleitorais, buscamos evitar que a opinião pública seja influenciada de maneira desproporcional, o que poderia comprometer a lisura do pleito e prejudicar a participação ativa e consciente dos eleitores.

Ademais, é importante considerar o contexto em que as pesquisas são divulgadas. Em muitos casos, os resultados das pesquisas são apresentados de forma sensacionalista, enfatizando mudanças mínimas nas intenções de voto e criando uma atmosfera de volatilidade política. Isso pode levar a uma percepção distorcida da realidade eleitoral, desestabilizando a confiança dos eleitores e comprometendo a validade do processo democrático.

Ao proibir a divulgação de pesquisas eleitorais por veículos de imprensa durante o período eleitoral, busca-se preservar a integridade do processo democrático, garantindo que os eleitores possam tomar suas decisões de voto de maneira autônoma, sem interferências excessivas. Essa medida fortalece a liberdade de escolha e promove a igualdade de oportunidades entre os candidatos, reduzindo a possibilidade de manipulação e distorção da vontade popular.

Importante destacar que a proibição não impede a realização de pesquisas eleitorais, nem limita o acesso às informações por parte dos candidatos, partidos políticos e autoridades eleitorais. As pesquisas continuarão a ser realizadas de acordo com as normas e regulamentações eleitorais, permitindo que as autoridades competentes monitorem o cenário político e tomem as medidas necessárias para garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI PL/MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4348/2023

Portanto, a presente proposta de lei visa salvaguardar os princípios democráticos, protegendo a igualdade de oportunidades e promovendo uma eleição baseada em debates, propostas e programas. Dessa forma, busca-se fortalecer a confiança dos eleitores no sistema político, garantindo que suas escolhas sejam baseadas em informações confiáveis e em uma participação cidadã esclarecida e consciente.

Sala das Sessões, em de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT



* C D 2 2 3 3 4 9 7 1 3 0 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234971304300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini

PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2024

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais quarenta dias anterior ao pleito eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-110/2023.

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2024

(do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais quarenta dias anterior ao pleito eleitoral.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º - Inclua-se no artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 33

§ Fica proibida a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação no período de quarenta e cinco dias que antecede o pleito eleitoral.

§ O descumprimento do disposto do parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É comum divergências graves em pesquisas eleitorais realizadas por institutos renomados e divulgados pelos meios de comunicação de massa em eleições anteriores, bem como a disparidade entre as pesquisas e o resultado das urnas.



* C D 2 4 9 2 0 2 1 5 8 1 0 0 *

Esta medida que proponho, deve-se ao fato de as pesquisas eleitorais induzirem o eleitor a optar pelo voto útil, qual seja, o que reduz as opções de voto ao primeiro ou segundo colocado nas pesquisas, em detrimento do voto de princípios.

A divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

O objetivo deste projeto é de cooperar para minimizar a influência das pesquisas sobre a decisão do eleitor e, por extensão, sobre o processo eleitoral e a democracia em nosso País, impondo o limite de 45 dias que antecede o pleito eleitoral.

Como estas pesquisas podem influenciar a decisão de eleitores, é necessário que os critérios para sua divulgação obedeçam extremo rigor, não podendo incorrer em erros maiores do que a margem estipulada, bem como prazo estipulado explicitado no texto desta propositura.

Portanto, importante delimitar um prazo para divulgação das pesquisas eleitorais para que seja reduzida as chances de manipulação do voto dos eleitores.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto, indispensável para o fortalecimento de nossa democracia

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

União Brasil - SE



* C D 2 4 9 2 0 2 1 5 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

PROJETO DE LEI N.º 3.904, DE 2024 **(Do Sr. Fábio Henrique)**

Altera o Parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5116/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE OUTUBRO DE 2024

(Do Sr. FÁBIO HENRIQUE)

Altera o Parágrafo 4º do artigo 33 da
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo 4º do artigo 33 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

§ 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta imputa crime a quem a assina, com reclusão de 3 a 8 anos, e multa para empresa responsável (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas fraudulentas influenciam a decisão de eleitores, é necessário que os critérios para sua divulgação obedeçam aos teores da lei, não podendo



* C D 2 4 2 9 7 9 7 0 6 4 0 0 *

incorrer em erros maiores do que a margem estipulada, prejudicando candidatos que estão em acordo com as leis eleitorais, cumprindo com suas obrigações.

Não se pode deixar de ressaltar os efeitos que as pesquisas produzem não apenas junto ao eleitorado, mas dentro da própria equipe de campanha. Com efeito, a sensação de que um determinado candidato será o vencedor pode acarretar a perda de intenção de votos dos demais candidatos e o desânimo até mesmo das pessoas que estão envolvidas na campanha de quem estiver em desvantagem nas pesquisas.

Esta matéria tem como objetivo, punir penalmente e administrativamente, autores de pesquisas fraudulentas, visando com isso, tentarmos minimizarmos fatos lamentáveis ocorridos em várias eleições pregressas.

Por fim, é preciso coibir também a eventual utilização dessas pesquisas fraudulentas em favor de candidaturas. Este projeto propõe que a mera existência de vínculo formal de entidades e empresas que realizem pesquisas de intenção de votos com partidos políticos caracteriza utilização indevida dos meios de comunicação social se a pesquisa for fraudulenta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2024.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
UNIÃO BRASIL/SE



* C D 2 4 2 9 7 9 7 0 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

PROJETO DE LEI N.º 3.959, DE 2024

(Dos Srs. Ricardo Ayres e Lêda Borges)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação de pesquisas no período eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4348/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação de pesquisas no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 35-B, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. Em período eleitoral, é vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação e redes sociais, permitido seu acesso apenas para uso interno do partido, coligação ou candidato.

Parágrafo único: O TSE será responsável pela fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei, podendo:

I - Suspender temporariamente a certificação de empresas que descumprirem o *caput* deste artigo;

II - Cassar definitivamente a certificação de empresas reincidentes em práticas fraudulentas ou irregulares na realização de pesquisas eleitorais;

III - Aplicar multas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) às empresas que:

a) Realizarem pesquisas eleitorais durante o período eleitoral;

b) “Divulgarem pesquisas eleitorais com metodologia irregular ou sem o devido registro no TSE”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 4 7 6 0 8 0 7 6 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a lisura do processo eleitoral, ao proibir a divulgação de pesquisas eleitorais durante o período eleitoral. A medida visa evitar a influência indevida de que os resultados dessas pesquisas podem exercer sobre o eleitorado, especialmente nos dias mais próximos ao pleito, quando o comportamento dos candidatos pode ser mais volátil e suscetível à manipulação.

As pesquisas eleitorais desempenham um papel importante na democracia, fornecendo informações sobre tendências e preferências eleitorais. No entanto, quando divulgadas em massa durante o período eleitoral, podem distorcer o debate público e influenciar indevidamente o voto dos cidadãos. Pesquisas com metodologias com falhas ou com interesses questionáveis, mesmo que registradas, podem ser usadas de maneira estratégica para criar uma percepção equivocada de vantagens ou vantagens entre candidatos. Isso gera um ambiente de competição desigual, que contraria o espírito democrático das eleições.

Ao restringir a divulgação dessas pesquisas apenas para uso interno dos partidos, coligações ou candidatos, a proposta busca resguardar a integridade do processo eleitoral, preservando o direito à informação sem prejudicar a formação de uma escolha consciente por parte do eleitor. A permissão temporária visa, portanto, garantir que as campanhas eleitorais sejam pautadas por propostas e debates substantivos, e não por flutuações momentâneas nas pesquisas de opinião.

Além disso, o projeto propõe uma fiscalização mais rigorosa por parte do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com a possibilidade de suspensão ou cassação definitiva da certificação das empresas que descumprirem as normas, assim como a aplicação de multas graves. Essas avaliações servem como um forte dissuasor contra práticas fraudulentas ou metodologias convencionais na condução e divulgação de pesquisas.

Portanto, o presente Projeto de Lei propõe uma medida justa e necessária para garantir a equidade no processo eleitoral, proteger a decisão



* C D 2 4 7 6 0 8 0 7 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

3

livre e informada do eleitor e garantir que os resultados das eleições sejam uma expressão verdadeira da vontade popular, livre de influências indevidas causadas pela divulgação de pesquisas eleitorais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que produza um impacto positivo para a democracia brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 15/10/2024 16:18:34.717 - Mesa

PL n.3959/2024



* C D 2 4 7 6 0 8 0 7 6 7 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247608076700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-950430-setembro-1997-365408-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.422, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para aumentar a penalidade prevista no § 4º, criar o § 6º e o § 7º, e estabelecer sanções para os institutos de pesquisa que divulgarem resultados incorretos próximos às eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2636/2022.



PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para aumentar a penalidade prevista no § 4º, criar o § 6º e o § 7º, e estabelecer sanções para os institutos de pesquisa que divulgarem resultados incorretos próximos às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33 [...]

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos e multa no valor de cem a duzentos mil UFIR.

§ 6º Os institutos de pesquisa que divulgarem resultados de pesquisa eleitoral nos últimos 7 (sete) dias anteriores ao pleito e apresentarem divergência superior a 5 (cinco) pontos percentuais em relação ao resultado oficial das eleições, em qualquer cenário considerado na pesquisa, serão obrigados a indenizar os candidatos ou partidos políticos prejudicados, em valor a ser arbitrado pelo juiz eleitoral, conforme os danos causados.

§ 7º A divulgação de pesquisa nos últimos 7 (sete) dias anteriores ao pleito que apresente divergência superior a 5 (cinco) pontos percentuais em relação ao resultado oficial acarretará, além das sanções previstas no § 6º, a suspensão das atividades do instituto de pesquisa pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da infração e a recorrência do erro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 6 7 8 2 5 6 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa aprimorar a confiabilidade e a precisão das pesquisas eleitorais divulgadas em período próximo ao pleito, estabelecendo penas mais severas para pesquisas fraudulentas e responsabilizando os institutos por erros que possam influenciar indevidamente o eleitorado.

Em matéria publicada pelo jornal O Globo consta que, fenômeno crescente, o uso de sondagens se intensificou no atual processo eleitoral, e casos de levantamentos com suspeitas de irregularidades pipocam país afora. Nas últimas semanas, foram identificadas distorções nos dados, faixas do eleitorado ignoradas nas entrevistas e até pessoas de outras cidades sendo ouvidas.¹

Ainda de acordo com a matéria, a Justiça chegou a derrubar pesquisas em estados como Rio, Paraíba e Piauí, por exemplo. A 20 dias das eleições deste ano, cinco estados do Nordeste tinham mais levantamentos do que em todo o período de campanha em 2020, incluindo até o segundo turno.

As pesquisas fraudulentas ocorrem com maior frequência na região nordeste, sendo que o Estado da Paraíba é campeão em pesquisas com manipulação estatística.

A matéria do jornal alerta para a questão da fraude nas pesquisas, a 20 dias da eleição em 2020, o país já havia registrado 5060 pesquisas. Dessas, 30% são financiadas pelos próprios institutos, o que acende um alerta entre pesquisadores para possibilidades de fraudes.

Um terço dos levantamentos tem a própria empresa se declarando como o financiador do trabalho, o que levanta suspeita. No Amapá e Roraima, esse índice passa de 80%. No Tocantins e no Pará, o patamar é de 70% e 60%, respectivamente.²

A criação do § 6º e do § 7º no artigo 33 tem o objetivo de proteger o processo eleitoral, garantindo que institutos de pesquisa atuem com maior responsabilidade ao publicar resultados próximos às eleições. O erro superior a 5 pontos percentuais em

¹ Fonte: <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2024/09/boom-de-pesquisas-eleitorais-alcanca-numeros-recordes-no-pais-e-acende-alerta-para-fraudes.ghtml>

² Fonte: <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2024/09/boom-de-pesquisas-eleitorais-alcanca-numeros-recordes-no-pais-e-acende-alerta-para-fraudes.ghtml>



* C D 2 4 2 6 7 8 2 5 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA**

relação ao resultado oficial demonstra uma falha significativa, que pode causar prejuízos irreversíveis à imagem e à campanha dos candidatos.

Com estas alterações, busca-se maior confiabilidade na apuração e divulgação de pesquisas, além de uma punição mais justa para os institutos que influenciam negativamente o pleito eleitoral, tanto financeiramente quanto com a suspensão de suas atividades.

Mediante o exposto, solicito apoio dos deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

Apresentação: 18/11/2024 18:52:47.290 - MESA

PL n.4422/2024



* C D 2 4 2 6 7 8 2 5 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-950430-setembro-1997-365408-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.570, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a realização e a divulgação de pesquisas de opinião pública, produzidas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5135/2013.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/11/2024 19:25:11.130 - MESA

PL n.4570/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a realização e a divulgação de pesquisas de opinião pública, produzidas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. A realização de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para consumo interno de partidos políticos, coligações, federações, candidatos ou pessoas jurídicas, dispensa qualquer registro ou autorização perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º-A. É vedada a realização e a divulgação de pesquisas de opinião pública, produzidas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

§ 3º A divulgação de pesquisas de opinião pública sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º-A. A Justiça Eleitoral, a requerimento de partido, coligação, federação ou candidato, poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora ou do acesso a todo o conteúdo veiculado por aplicação de internet que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre pesquisas eleitorais.

.....” (NR)



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. Pelo crime definido no art. 33, § 4º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e a pessoa, física ou jurídica, responsável pela divulgação.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os incisos I a VII e os §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem a finalidade de alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para proibir a publicação de pesquisas eleitorais realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos.

Em suma, pretendemos vedar a realização de pesquisas eleitorais externas, elaboradas para a divulgação pública, e manter válidas apenas as pesquisas eleitorais internas, elaboradas para consumo próprio de partidos políticos, coligações, federações, candidatos ou empresas em geral.

Para tanto, propomos modificar o *caput* do art. 33 da Leis das Eleições para substituir o trecho “*para conhecimento público*” por “*para consumo interno de partidos políticos, coligações, federações, candidatos ou pessoas jurídicas*”. Adicionalmente, inserimos o § 1º-A ao art. 33 para explicitar a proibição à realização e à divulgação de pesquisas de opinião pública, produzidas para conhecimento público.

Considerando que as pesquisas *intra muros* referem-se aos interesses internos dos contratantes, que buscam se antecipar aos eventos eleitorais, propomos revogar a obrigação de os institutos de pesquisas registrarem as informações perante a Justiça Eleitoral (incisos I a VII e § 1º do art. 33, da Lei das Eleições). Atualmente, a obrigatoriedade de registro é apenas para as pesquisas *extra muros*, realizadas para conhecimento do público.

Ademais, com a dispensa do registro das informações, não há possibilidade de a Justiça Eleitoral divulgar o aviso a que se refere o § 2º do art. 33 da Lei das Eleições, razão pela qual também propomos sua revogação.

Na mesma linha, a redação do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições foi alterada para estabelecer uma pena de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisas eleitorais. Além disso, com a inclusão do § 3º-A, passa a ser permitida a suspensão da programação de emissoras e de todo o



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

conteúdo veiculado por aplicações de internet que publicarem pesquisas eleitorais.

Por fim, propomos a revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 34 da Lei das Eleições, cuja finalidade era garantir o controle de qualidade dos resultados das pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público. Com a proibição da divulgação de pesquisas, tais dispositivos tornam-se desnecessários.

A alteração legislativa que ora propomos, faz-se necessária por que as pesquisas eleitorais, frequentemente apresentadas como ferramentas de apoio à democracia, acabam muitas vezes trazendo ilusão ao eleitor e influenciam negativamente a tomada de decisão dos indecisos. É nítida a falta de critérios técnicos robustos e de metodologias transparentes, o que amplifica o risco de manipulação das pesquisas e coloca em xeque sua credibilidade e a própria confiança do público nos institutos de pesquisa.

Não raro, pesquisas tendenciosas, longe de refletir a verdadeira vontade popular, favorecerem determinados candidatos, distorcem o cenário eleitoral e comprometem a liberdade de escolha do cidadão. O eminent doutrinador José Jairo Gomes¹ alerta para o poder de influência que as pesquisas eleitorais possuem e sua capacidade de influir significativamente na decisão do eleitorado, por meio do “efeito manada”:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado “**efeito de manada**”. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.

¹ Gomes, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 20. ed., rev., atual. e reform. - [2. Reimp.] pág. 403 - Barueri [SP]: Atlas, 2024.



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

A história recente da política brasileira está repleta de exemplos de erros absurdos cometidos por institutos de pesquisas, os quais, não raras vezes, tornam-se instrumentos de manipulação eleitoral e comprometem gravemente a integridade do processo democrático. Nas eleições gerais de 2022, por exemplo, os levantamentos subestimaram a votação do candidato de direita, Jair Messias Bolsonaro².

Em 1º de outubro (um dia antes do 1º turno das eleições!), os institutos Ipec/Globo, Datafolha e Ipsespe divulgaram pesquisas em que o candidato mais bem colocado nas pesquisas aparecia 14 pontos percentuais à frente do então Presidente da República. Já as pesquisas Quaest (divulgada em 1º de outubro) e Ideia (divulgada em 29 de setembro) colocavam o candidato da esquerda 11 pontos percentuais à frente do Presidente Bolsonaro. Por seu turno, as pesquisas PoderData (divulgada em 28 de setembro) e AtlasIntel (divulgada em 1º de outubro) apresentavam diferença, respectivamente, de 10% e 9,2% entre os candidatos, sempre com o candidato da esquerda à frente.

Finalizada a apuração, o resultado oficial do 1º turno das eleições presidenciais mostrou uma diferença de 5,23% entre os candidatos, ou seja, todos os principais institutos de pesquisa erraram as projeções além da margem de erro, especialmente em relação aos votos para o Presidente Bolsonaro.

Também nas eleições gerais de 2022, podemos notar erros graves em relação às projeções formuladas para governador do Estado de São Paulo, detentor do maior Produto Interno Bruto (PIB) do país e que responde por um terço da economia nacional.

Levantamentos Ipsespe, Ipec/Globo, Quaest, Datafolha e AtlasIntel projetavam o candidato da esquerda Fernando Haddad à frente do candidato da direita, Tarcísio de Freitas. A pesquisa Ipsespe projetou Haddad 12 pontos à frente enquanto o Ipec/Globo projetou uma vantagem de 10 pontos para o candidato de esquerda. Terminada a apuração, Tarcísio ficou 6,62% à frente de Haddad (42,32% x 35,7%). Mais uma vez, os erros cometidos pelos institutos foram bem acima da margem de erro informada para as pesquisas.

² [Pesquisas erram e divergem dos resultados das urnas | CNN Brasil](#)



* C D 2 4 4 0 0 5 9 8 7 0 0 *

Nas eleições municipais deste ano, foi possível identificar³, na semana da eleição, institutos de pesquisa cometendo erro de 9,48% (Instituto Atlas, pesquisa para Prefeitura de São Paulo), 9,18% (Instituto Atlas, pesquisa para Prefeitura de Belém) e 13,62% (Instituto Atlas, pesquisa para Prefeitura de Porto Alegre), quando a margem de erro apontada era de apenas 2%.

É inegável que a divulgação dessas pesquisas induziu o voto de eleitores que não tinham convicção formada, sobretudo porque muitos eleitores indecisos tendem a votar no candidato que está à frente das pesquisas. Assim, os erros de projeção para além da margem aceitável interferem gravemente na formação da vontade dos eleitores e comprometem a integridade do processo democrático.

Além desses casos, podem ser citadas dezenas de outras situações em que os erros cometidos nas pesquisas eleitorais geraram distorções graves que confundiram o eleitorado e prejudicaram a clareza do processo democrático. São falhas recorrentes, por vezes, utilizadas de forma tendenciosa para favorecer ou desfavorecer determinados candidatos país afora.

Nessa conjuntura, fica nítido que, em vez de fornecer uma imagem precisa e confiável das intenções de voto, as pesquisas, frequentemente, acabam por apresentar dados que não refletem a realidade, levando muitos eleitores a tomar decisões com base em informações enganosas.

Essa situação é especialmente prejudicial na sociedade brasileira, caracterizada por ser um ambiente eleitoral onde a influência das pesquisas é fortemente sentida. Assim, as pesquisas comprometem a liberdade de escolha do cidadão, na medida em que criam percepções distorcidas sobre as chances de vitória de determinados candidatos.

Somada à falta de rigor científico e metodologia das pesquisas, está a omissão da Justiça Eleitoral em punir institutos que distorcem levantamentos para beneficiar ou prejudicar determinadas candidaturas. A proteção das boas práticas democráticas demanda uma postura ativa da

³ Compare o resultado das urnas com pesquisas em 10 capitais



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

Justiça Eleitoral, que deveria atuar firmemente contra abusos para garantir que as pesquisas de opinião cumpram seu papel informativo, em vez de se tornarem ferramentas para manipulação eleitoral e favorecimento indevido.

Infelizmente, a Justiça Eleitoral vem negligenciando seu papel de assegurar que as pesquisas reflitam dados verdadeiros e imparciais. Essa omissão permite que informações distorcidas influenciem indevidamente o eleitorado e gerem um ambiente de desconfiança que coloca em risco a legitimidade do pleito.

Nesse cenário, não nos resta outra opção que não seja proibir a publicação de pesquisas eleitorais voltadas à população como forma de proteger a soberania popular de interferências indevidas que ameaçam a justa competição e a paridade de armas entre as candidaturas.

Portanto, convictos da relevância deste Projeto de Lei para a valorização da liberdade do eleitor e o aprimoramento do processo democrático, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 4 4 5 0 0 0 5 9 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

FIM DO DOCUMENTO